

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FACULDADE DE DIREITO

DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL: A LEI Nº 13.188/2015 E SUA APLICAÇÃO NO CASO DILMA ROUSSEFF X REVISTA ISTOÉ

ANTONIO SIMÃO NETO

Brasília-DF

2017



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FACULDADE DE DIREITO

DIREITO DE RESPOSTA NO BRASIL: A LEI Nº 13.188/2015 E SUA APLICAÇÃO NO CASO DILMA ROUSSEFF X REVISTA ISTOÉ

Monografía apresentada ao Curso de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto.

ANTONIO SIMÃO NETO

Brasília-DF

2017

ANTONIO SIMÃO NETO

Direito de resposta no Brasil: a Lei nº 13.188/2015 e sua aplicação no caso Dilma Rousseff x revista IstoÉ

Esta monografia foi submetida ao Curso de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas da ética científica.

Monografia apresentada à Banca Examinadora:

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto (Orientador)

Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Guilherme Scotti Rodrigues (Membro)

Universidade de Brasília (UnB)

Profa. Ma. Cláudia Paiva Carvalho (Membro)

Universidade de Brasília (UnB)

Brasília-DF

Dedico este trabalho à minha família; apesar de não gostar de citar nomes, especialmente à minha avó Elisa, que hoje descansa em paz.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, força fundamental.

Também aos amigos, professores e funcionários da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Brasília, por onde passei durante minha jornada no curso de Direito.

Por fim, à Seção de Biblioteca do Superior Tribunal Militar, cujo suporte foi fundamental na elaboração deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem como proposta um estudo de caso sobre a aplicação da Lei nº 13.188/2015 no processo 2016.01.1.048516-3 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), movido pela então presidenta da República Dilma Rousseff contra a revista IstoÉ. Trata-se de um pedido judicial de direito de resposta, com fundamento naquela lei, motivado pela publicação, na edição nº 2417 da revista IstoÉ, de um editorial de título "Hora da xepa no Planalto!", assinado por Carlos José Marques, diretor editorial da revista, e da reportagem intitulada "Uma presidente fora de si", assinada pelos jornalistas Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco. Para tanto, buscou-se compreender, a partir da entrada no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, o direito de resposta no âmbito da Comunicação Social. Tal diploma legal dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Como fundamento teórico para a pesquisa, fez-se uso da contribuição teórica de autores como Vital Moreira, Luiz Paulo Rosek Germano, Edilsom Pereira de Farias, Ronald Dworkin, Menelick de Carvalho Netto, Guilherme Scotti, Fredie Didier Júnior, entre outros. No processo em estudo, considerou-se que, ao julgar o direito de resposta requerido por Dilma Rousseff, a magistrada teve que lidar com a tensão entre dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e comunicação e a inviolabilidade dos direitos de personalidade. Ante a uma análise acerca do editorial e da reportagem objetos da demanda, constatou-se a ocorrência de agravos, tendo a presidenta Dilma Rousseff sido ofendida, principalmente em relação às suas honra, intimidade e reputação, devendo-lhe ser assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, tal como previsto na Lei nº 13.188/2015. Efetuou-se, também, uma análise de como se deu a decisão de procedência do pedido proferida pela juíza de Direito, concluindo-se que, ainda que não o tenha feito de forma explícita, decidiu o caso concreto em afinidade com as proposições teóricas de Ronald Dworkin e de Klaus Günther, ao apresentar uma decisão de cunho deontológico. Concluiu-se que não era cabível a pretensão da revista de que, na divulgação do editorial e da reportagem em discussão, tenha ocorrido mero exercício do direito de liberdade de expressão e comunicação, pois considerou-se ter ocorrido abuso deste direito, ao se utilizar dos textos publicados para gerar ofensas à requerente. Concluiu-se, também, que o processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT) não se mostrou efetivo. Apesar dos questionamentos, considerou-se que a Lei nº 13.188/2015 é um instrumento legal promissor na busca pela consolidação do direito de resposta no âmbito da Comunicação Social no Brasil.

Palavras-chave: Direito de resposta ou de retificação. Comunicação Social. Dilma Rousseff. Revista IstoÉ.

RESUMEN

Este trabajo propone un estudio de caso acerca de la aplicación de la Ley nº 13.188/2015 en el proceso judicial 2016.01.1.048516-3 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Brasil), una demanda judicial presentada por la entonces presidenta de la República de Brasil Dilma Rousseff contra la revista IstoÉ. Se trata de una petición judicial de derecho de respuesta, en conformidad con aquella ley, motivada por la publicación, en la edición nº 2417 de la revista IstoÉ, de un editorial titulado "Hora da xepa no Planalto!", firmado por Carlos José Marques, y del reportaje titulado "Uma presidenta fora de si", firmada por Sérgio Pardellas y Débora Bergamasco. Para ello, se buscó comprender, a partir de la entrada en el ordenamiento jurídico brasileño de la Ley nº 13.188, de 11 de noviembre de 2015, el derecho de respuesta en el ámbito de la Comunicación Social. Dicho diploma legal dispone sobre el derecho de respuesta o rectificación del ofendido en materia divulgada, publicada o transmitida por vehículo de comunicación social. Fueran utilizados como referencias los autores Vital Moreira, Luiz Paulo Rosek Germano, Edilsom Pereira de Farias, Ronald Dworkin, Menelick de Carvalho Netto, Guillermo Scotti, Fredie Didier Júnior, entre otros. En el proceso en estudio, se consideró que al juzgar el derecho de respuesta requerido por Dilma Rousseff la magistrada tuvo que lidiar con la tensión entre dos derechos fundamentales: la libertad de expresión y comunicación y la inviolabilidad de los derechos de personalidad. En el análisis acerca del editorial y del reportaje se constató la ocurrencia de agravios contra la presidenta Dilma Rousseff, sobre todo en relación a su honor, intimidad y reputación, y debe garantizársela el derecho de respuesta o rectificación, gratuito y proporcional al agravio, según lo previsto en la Ley nº 13.188/2015. Se realizó también un análisis de la decisión de la jueza, concluyendo que, aunque no lo ha hecho de forma explícita, decidió el caso concreto en afinidad con las proposiciones teóricas de Ronald Dworkin y Klaus Günther, al presentar una decisión deontológica. Se concluyó que no resultó aceptable la pretensión de la revista de que, en la divulgación del editorial y del reportaje en discusión, se haya ejercido del derecho de libertad de expresión y de comunicación, pues se consideró que hubo abuso de este derecho. Se concluyó también que el proceso 2016.01.1.048516-3 no fue efectivo. A pesar de los cuestionamientos, se consideró que la Ley nº 13.188/2015 es un instrumento legal prometedor en la búsqueda por la consolidación del derecho de respuesta en el ámbito de la Comunicación Social en Brasil

Palabras clave: Derecho de rectificación o respuesta. Comunicación Social Dilma Rousseff. Revista IstoÉ.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Capa da edição nº 2417 da revista IstoÉ	. 21
Figura 2 - Editorial "Hora da xepa no Planalto!"	. 45
Figura 3 - Páginas da reportagem "Uma presidente fora de si"	. 48
Figura 4 - <i>Box</i> "As diabruras de 'Maria, a Louca"	. 52

SUMÁRIO

INTRO	DDUÇÃO	19
1	CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO	21
1.1	O CONTEXTO HISTÓRICO	22
2	O ANDAMENTO PROCESSUAL	26
2.1	DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS	26
2.2	A SENTENÇA	27
2.2.1	O mérito	30
2.2.1.1	Embasamento normativo: direito de resposta na Comunicação Social, liberdade expressão e comunicação e direitos de personalidade	
2.2.1.2	Análise dos objetos da demanda: o editorial "Hora da xepa no Planalto!" e a reportagem "Uma presidente fora de si"	45
2.2.1.3	Análise da decisão	53
2.2.1.4	Da eficiência e da efetividade do processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT)	63
CONSI	DERAÇÕES FINAIS	69
REFEI	RÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73
ANEX	O A – Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015	79
ANEX	O B – Editorial "Hora da xepa no Planalto!"	83
ANEX	O C – Reportagem "Uma presidente fora de si"	85
ANEX	O D – Sentença do processo 2016.01.1.048516-3 (Tribunal de Justiça do Dist	trito
Federa	l e dos Territórios)	93

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o direito de resposta no Brasil, especificamente no que diz respeito à Comunicação Social, tendo como objeto principal a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Tal diploma legal vem suprir uma lacuna existente desde a declaração de incompatibilidade, em 2009, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, com a Constituição Federal de 1988. Conhecida como Lei de Imprensa, regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação e, em seu capítulo IV, versava sobre o direito de resposta.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa em formato de estudo de caso, efetuando-se uma análise de como se deu a aplicação da Lei nº 13.188/2015 no processo 2016.01.1.048516-3, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), movido pela então presidenta da República Dilma Rousseff contra a revista IstoÉ. Tal análise baseou-se na consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do TJDFT, bem como na íntegra da sentença ali disponibilizada, já que não foi possível o acesso aos autos do processo devido ao fato de se encontrarem conclusos ao desembargador relator. O processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT) trata-se de um pedido judicial de direito de resposta, com fundamento naquela lei, motivado pela publicação, na edição nº 2417 da revista IstoÉ, de um editorial de título "Hora da xepa no Planalto!", assinado por Carlos José Marques, diretor editorial da revista, e da reportagem intitulada "Uma presidente fora de si", assinada pelos jornalistas Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco.

A relevância da pesquisa encontra-se no fato de a Lei nº 13.188/2015 ser muito recente, tendo sido objeto de ainda poucos estudos. Tal aspecto, por um lado, é um desafio, pois requer muito mais do pesquisador; por outro, é bastante instigante, pois possibilita a busca pela construção do conhecimento. Outro fator que contribui para a relevância da pesquisa é o de o processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT) ser um dos primeiros regidos pelo citado diploma. Além disso, o fato de uma presidenta da República ser autora da ação é muito significativo, em razão de a possível violação de direitos fundamentais, excepcionalmente, exigir da própria Presidência a assunção do polo ativo perante uma entidade privada.

Na elaboração deste estudo, buscou-se evitar a clássica divisão de estudos monográficos em três capítulos estritamente demarcados. A proposta é a de apresentar os conteúdos teóricos de acordo com o andamento do processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT). Assim, inicia-se com uma breve narrativa acerca do contexto e dos eventos que deram origem ao pro-

cesso. Segue-se pela observação dos atos processuais e da aplicação da Lei nº 13.188/2015, sem deixar de apresentar construções teóricas sobre o direito de resposta no Brasil, especificamente no que diz respeito à Comunicação Social, bem como sobre a liberdade de expressão e comunicação e os direitos de personalidade, que se encontram no cerne da questão. Procedese a uma análise dos textos do editorial e da reportagem que ocasionaram o pedido de resposta, bem como da decisão proferida pela juíza. Por fim, busca-se questionar sobre a efetividade do processo. Durante a pesquisa, fez-se uso da contribuição teórica de autores como Vital Moreira, Luiz Paulo Rosek Germano, Edilsom Pereira de Farias, Ronald Dworkin, Menelick de Carvalho Netto, Guilherme Scotti, Fredie Didier Júnior, entre outros.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO CONCRETO

Em 6 de abril de 2016, a revista IstoÉ publicou sua edição nº 2417, trazendo na capa foto em *close up* da presidenta Dilma Rousseff, bem como a chamada "As explosões nervosas da presidente". Na parte interna da publicação, há, entre outros conteúdos, editorial de título "Hora da xepa no Planalto!", assinado por Carlos José Marques, diretor editorial da revista, e a reportagem intitulada "Uma presidente fora de si", assinada pelos jornalistas Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco.



Figura 1 - Capa da edição nº 2417 da revista IstoÉ.

Fonte: ISTOÉ. São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016.

O editorial e a reportagem citados ocasionaram um pedido de direito de resposta por parte da presidenta à revista. De maneira genérica, o direito de resposta no âmbito da Comunicação Social pode ser definido como "a obrigação de todo meio de comunicação social de difundir, no prazo e nas condições estabelecidos em lei, a retificação ou refutação que a pessoa mencionada, prejudicada ou ofendida em uma notícia ou comentário julgue necessária para os corrigir ou os rebater".

_

¹ MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 13.

No ordenamento jurídico brasileiro, como norma reguladora, temos a Lei nº 13.188, sancionada em 11 de novembro de 2015 pela presidenta Dilma Rousseff. Tal diploma é fruto do projeto de lei do Senado nº 141, de 2011 - (Direito de resposta), de autoria do Senador Roberto Requião, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), estado do Paraná, protocolado em 5 de abril de 2011.

1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO

No dia 26 de outubro de 2014, Dilma Vana Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT), foi reeleita para o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil. Na disputa², obteve 54.501.118 votos (51,64% dos votos válidos), contra 51.041.155 (48,36% dos votos válidos) obtidos pelo candidato Aécio Neves, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

O segundo governo de Dilma Rousseff foi bastante conturbado, antes mesmo de começar. Inconformado com o resultado das urnas, o partido do candidato derrotado peticionou³, quatro dias após a eleição, junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por Auditoria Especial em relação à lisura das urnas eletrônicas. No dia 18 de dezembro de 2014, a mesma organização protocolou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)⁴, em desfavor da presidenta e de seu vice, por suposto abuso de poder na campanha eleitoral de 2014. Em 1º de janeiro de 2015, a presidenta Dilma tomou posse, para cumprimento de seu segundo mandato.

Naquele mesmo pleito, o deputado federal Eduardo Cunha (PMDB-RJ) foi reeleito, com 232.708 votos⁵. No dia 1º de fevereiro de 2015, o deputado foi eleito, em primeiro turno, presidente da Câmara dos Deputados, adotando um discurso de independência do Legislativo em relação ao Executivo⁶.

² ESTATÍSTICAS eleitorais 2014. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-resultados. Acesso em 24 abr. 2017.

³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão de 5.2.2015 na Petição nº 1855-20.2014.6.00.0000. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=185520&processoClasse=PET&decisaoData=20150205. Acesso em 24 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 7-61.2015. 6.00.0000. Relator: Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=152015&comboTribunal=tse. Acesso em 24 abr. 2017.

⁵ ESTATÍSTICAS, op. cit.

⁶ EDUARDO Cunha é eleito presidente da Câmara em primeiro turno. **G1**, Brasília, 1º fev. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/02/eduardo-cunha-e-eleito-presidente-da-camara-dos-deputados.html. Acesso em 24 abr. 2017.

Uma das primeiras medidas da presidenta Dilma em seu segundo mandato foi a proposição de alterações na política econômica – as quais ficaram popularmente conhecidas como "ajuste fiscal" –, medidas que iam de encontro a propostas de sua campanha eleitoral no ano anterior . O governo enfrentou crises econômica e política, e alcançou altos níveis de reprovação 10.

Em outubro de 2015, em uma tentativa de amenizar as crises as quais o governo atravessava, a presidenta anunciou novas medidas, tais como a redução do próprio salário e uma reforma ministerial¹¹. Entretanto, novos fatores contribuíram para que a situação ficasse ainda mais instável: naquele mesmo mês, o TSE decidiu por retomar a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo de autoria do PSDB em desfavor de Dilma e de seu vice; o Tribunal de Contas da União (TCU) recomendou ao Congresso Nacional que as contas do ano de 2014 do governo federal fossem reprovadas em função de apresentarem irregularidades¹²; por fim, no dia 21, um pedido de *impeachment* elaborado pelos juristas Hélio Bicudo e Miguel Reale Júnior, além da advogada Janaína Paschoal, foi entregue ao presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, por parlamentares de oposição ao governo¹³.

Impeachment, nos ensinamentos de Silva, é a possibilidade de o Presidente da República sofrer

sanções de perda do cargo por infrações definidas como crimes de responsabilidade, apuradas em processo político-administrativo realizado pelas Casas do Congresso Nacional [...] limitando-se a decisão à perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo

.

⁷ GUIA básico para entender o que o ajuste físcal 2015 muda na sua vida. **El País Brasil**, São Paulo, 22 maio 2015. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/22/politica/1432322890_723960.html. Acesso em 25 abr. 2017.

⁸ CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. In: **Estudos avançados**. São Paulo, v. 29, n. 85, p. 201-214, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000300014&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24 abr. 2017.

⁹ EM 3 PONTOS: por que o governo Dilma não deu certo?. **BBC Brasil**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160416_porque_deu_errado_ab. Acesso em 24 abr. 2017.

¹⁰ RECORDE, rejeição a Dilma atinge 65%. **Datafolha**, São Paulo, 22 jun. 2015. Disponível em: http://datafolha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646136-recorde-rejeicao-a-dilma-atinge-65.shtml. Acesso em 25 abr. 2017.

OUEM ganha e quem perde com a reforma ministerial?. **BBC Brasil**, Brasília, 2 out. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/150930 ministerios rousseff lk>. Acesso em 25 abr. 17.

¹² TCU conclui parecer sobre contas prestadas pela Presidente da República referentes a 2014. **Portal Tribunal de Contas da União**, Brasília, 7 out. 2015. Disponível em: http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-conclui-parecer-sobre-contas-prestadas-pela-presidente-da-republica-referentes-a-2014-1.htm. Acesso em 25 abr. 2017.

OPOSIÇÃO entrega a Cunha novo pedido de impeachment de Dilma. Câmara Notícias, Brasília, 21 out. 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/498527-OPOSICAO-ENTREGA-A-CUNHA-NOVO-PEDIDO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA.html. Acesso em 25 abr. 2017.

das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único). É isso que caracteriza o chamado *impeachment*. ¹⁴ (grifo do autor).

Em novembro de 2015, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados instaurou um processo¹⁵ para investigar se o deputado Eduardo Cunha teria cometido quebra de decoro parlamentar ao negar, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito que investigava irregularidades na Petrobras, ter contas bancárias na Suíça. No entanto, documentos enviados à justiça brasileira pelo Ministério Público daquele país poderiam constituir provas do fato¹⁶.

No andamento do processo que investigava o deputado Eduardo Cunha, a bancada de deputados do PT na Câmara votou pela continuidade contra o presidente da Casa¹⁷; no mesmo dia¹⁸, Cunha autorizou a abertura do processo de *impeachment* contra a presidenta Dilma, com base na denúncia¹⁹ de Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal. O pedido fundamentava-se em atos supostamente praticados pela presidenta que configurariam crimes de responsabilidade²⁰: edição de decretos que resultaram na abertura de créditos suplementares sem autorização do Congresso Nacional; realização, por parte da União, de operações de crédito ilegais, ao não repassar recursos a entidades do sistema financeiro nacional controladas pela própria União – procedimento que ficou popularmente conhecido como "pedaladas fiscais" –; e falta de registro dos passivos decorrentes das operações de crédito realizadas no rol das dívidas de Passivos da Dívida Líquida do Setor Público, o que afrontaria a Lei Orçamentária Anual (LOA). Em pronunciamento, Dilma se mostrou indignada²¹ com a decisão de Cunha.

_

²⁰ Ibid., p.13-38.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

¹⁵ CONSELHO de Ética instaura processo para investigar Eduardo Cunha. G1, Brasília, 3 nov. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/conselho-de-etica-instaura-processo-para-investigar-eduardo-cunha.html. Acesso em 25 abr. 2017.

PASSAPORTE e assinatura comprovam contas de Eduardo Cunha na Suíça. G1, Brasília, 16 out. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/10/passaporte-e-assinatura-comprovam-que-cunha-mantinha-contas-na-suica.html. Acesso em 25 abr. 2017.

¹⁷ PT decide votar contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética. Agência Brasil, Brasília, 2 dez. 2015. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-12/pt-decide-votar-contra-eduardo-cunha-no-conselho-de-etica. Acesso em 25 abr. 2017.

EDUARDO Cunha autoriza abrir processo de impeachment de Dilma. G1, Brasília, 2 dez. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html. Acesso em 25 abr. 2017.

¹⁹ BICUDO, Élio Pereira; REALE JUNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina Conceição. Denúncia em face da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff. Disponível em:http://ep00.epimg.net/descargables/2015/12/03/753f58eed8d66adf4ad11129cb833401.pdf. Acesso em 24 abr. 2017.

²¹ DILMA se diz indignada com decisão de cunha sobre processo de impeachment. **Correio Braziliense**, Brasília, 2 dez. 2015. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/12/02/

Após discussões judiciais acerca de qual o rito a ser adotado no processo de *impeachment*, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu²², em 16 de março de 2016, manter a própria decisão que definia as regras de tramitação, possibilitando que o processo fosse iniciado. No mesmo dia, a presidenta anunciou novas mudanças em seus ministérios, entre as quais, a indicação do ex-presidente da República Luís Inácio Lula da Silva para o cargo de ministro-chefe da Casa Civil²³. Entretanto, um dia após a posse, o ministro do STF Gilmar Mendes suspendeu a nomeação de Lula, após a impetração de um mandado de segurança pelo PSDB e outro pelo Partido Popular Socialista (PPS)²⁴.

No dia 17 de março de 2016, foi aprovada pelo Plenário da Câmara a comissão especial responsável pela análise do pedido de *impeachment*²⁵.

No dia 29 de março de 2016, o PMDB, até então o maior partido da base aliada, inclusive com indicação do vice-presidente da República na chapa eleitoral, rompe²⁶ oficialmente com o governo de Dilma Rousseff.

A fase de depoimentos na comissão especial responsável pela análise do pedido de *impeachment* começou em 30 de março de 2016, com a acusação sendo representada por Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal²⁷; no dia seguinte, foi a vez de testemunhas de defesa²⁸, o então ministro da Fazenda Nelson Barbosa e o professor de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) Ricardo Lodi Ribeiro.

internas_polbraeco,509040/dilma-se-diz-indignada-com-decisao-de-cunha-sobre-processo-de-impeachm.shtml>. Acesso em 25 abr. 2017.

²³ LULA é o novo ministro-chefe da Casa Civil. **Portal Brasil**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/governo/2016/03/lula-assume-ministerio-da-casa-civil. Acesso em 25 abr. 2017.

²⁵ CÂMARA aprova comissão do impeachment; veja a lista dos integrantes. **Agência Brasil**, Brasília, 17 mar. 2016. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/camara-instala-comissao-do-impeachment-veja-lista-dos-integrantes. Acesso em 25 abr. 2017.

AOS GRITOS de "Fora, PT", PMDB deixa governo em reunião de três minutos. Folha de S. Paulo, São Paulo, 29 mar. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1755183-aos-gritos-de-fora-pt-pmdb-deixa-governo-em-reuniao-de-tres-minutos.shtml. Acesso em 25 abr. 2017.
 JURISTAS que pedem impeachment falam à comissão da Câmara. Estadão, 30 mar. 2016. Disponível em:

²⁷ JURISTAS que pedem impeachment falam à comissão da Câmara. **Estadão**, 30 mar. 2016. Disponível em http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juristas-que-pedem-impeachment-falam-a-comissao-da-camara,10000023930. Acesso em 25 abr. 2017.

_

²² POR 9 VOTOS a 2, STF mantém decisão sobre rito do impeachment. **Agência Brasil**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/por-9-votos-2-stf-mantem-decisao-sobre-rito-do-impeachment. Acesso em 25 abr. 2017.

²⁴ GILMAR Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. Revista Consultor Jurídico, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-18/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-lula-casa-civil>. Acesso em 25 abr. 2017.

COMISSÃO do impeachment encerra audiência para ouvir defensores de Dilma. Câmara Notícias, Brasília, 31 mar. 2016 Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/506211-COMISSAO-DO-IMPEACHMENT-ENCERRA-AUDIENCIA-PARA-OUVIR-DEFENSORES-DE-DILMA.html. Acesso em 25 abr. 2017.

De forma sucinta, esse foi o contexto no qual foram publicados o editorial "Hora da xepa no Planalto" e a reportagem "Uma presidente fora de si", em 1º de abril de 2016 no sítio eletrônico e em 6 de abril de 2016 na edição impressa nº 2417 da revista IstoÉ.

2 O ANDAMENTO PROCESSUAL

O pedido de direito de resposta deu origem ao processo 2016.01.1.048516-3, que começou a tramitar em 28 de abril de 2016 na décima oitava vara cível de Brasília-DF, em procedimento comum, tendo como requerente Dilma Vana Rousseff e como requerido revista IstoÉ, sob responsabilidade da juíza de Direito Tatiana Dias da Silva. Curioso observar que foi classificado tendo como assunto "Direito de Imagem (DIREITO CIVIL, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral)", e não uma classificação autônoma "Direito de Resposta", que não se confunde com a aquela atribuída ao processo.

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS 2.1

Houve, por parte da requerente, pedido de tutela antecipada "[...] para determinar a publicação da resposta da autora, conforme texto anexo, na próxima edição da revista ISTOE, bem como em mídia eletrônica, utilizando-se o mesmo espaco, destaque e a diagramação utilizada pela ré."²⁹, o qual foi indeferido pela juíza em 13 de maio de 2016, por ter esta considerado que tal antecipação teria natureza satisfativa, além de alegar estar observando o que estabelece o artigo 7º da Lei nº 13.188/2015:

> O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.

Nesse sentido, consideramos que a magistrada refere-se ao citado artigo no que diz respeito aos prazos estabelecidos para o conhecimento do pedido, já que o indeferiu alegando a natureza satisfativa da antecipação, em nada tendo feito referência a uma possível inexistên-

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN Julgamento: =SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=201 60110485163>. Acesso em 29 nov. 2016.

cia de prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação, nem sobre justificado receio de ineficácia do provimento final.

2.2 A SENTENÇA

A sentença foi prolatada em 6 de julho de 2016. A juíza inicia a decisão comentando que a requerente narrou que a requerida havia publicado matéria intitulada "Uma presidente fora de si", assinada pelos jornalistas Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco, e editorial "Hora da xepa no Planalto!", assinado por Carlos José Marques, diretor editorial da revista.

A magistrada continua na narração do pedido da requerente, de que

[...] na matéria há menção de que a presidente perdeu o equilíbrio e as condições emocionais para conduzir o país, bem como que ela teria sido dominada por sucessivas explosões nervosas e que ela teria avariado um móvel de seu gabinete após emitir uma série de xingamentos[...]³⁰

É o que se pode observar, a exemplo, em trecho da narrativa construída na reportagem "Uma presidente fora de si":

Os últimos dias no Planalto têm sido marcados por momentos de extrema tensão e absoluta desordem com uma presidente da República dominada por sucessivas explosões nervosas, quando, além de destempero, exibe total desconexão com a realidade do País. Não bastassem as crises moral, política e econômica, Dilma Rousseff perdeu também as condições emocionais para conduzir o governo. Assessores palacianos, mesmo os já acostumados com a descompostura presidencial, andam aturdidos com o seu comportamento às vésperas da votação do impeachment pelo Congresso. Segundo relatos, a mandatária está irascível, fora de si e mais agressiva do que nunca. [...] Há duas semanas, ao receber a informação da chamada 'delação definitiva' em negociação por executivos da Odebrecht, Dilma teria, segundo o testemunho de um integrante do primeiro escalão do governo, avariado um móvel de seu gabinete, depois de emitir uma série de xingamentos.[...]³¹ (grifo nosso)

³¹ PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. IstoÉ, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 34.

_

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN = SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=201 60110485163>. Acesso em 29 nov. 2016.

Ainda no relato, a requerente alegou que a mesma matéria lhe atribuiu o fato de que "pretendia, à época, manter-se no poder a qualquer custo com o objetivo de punir os seus inimigos"³². É possível exemplificar tal passagem com o seguinte trecho da matéria:

Aos integrantes do núcleo político, Dilma deixa transparecer que não lhe importa mais a opinião pública. Seu objetivo é seguir no posto a todo e qualquer custo e, se lograr êxito, punir aqueles que considera hoje seus mais ferozes inimigos. Especialmente os do Congresso. Na tática do desespero oferece cargos e verbas para angariar apoios à sua causa, não se importando com o estouro do orçamento e muito menos com o processo sobre suas contas abertos nos órgãos de fiscalização e controle, como o TCU. 33 (grifo nosso).

No que diz respeito ao editorial "Hora da xepa no Planalto!", a juíza complementa, em relação ao pedido, que a requerente expõe ter o jornalista dito que "a presidente transformou o Planalto numa casa de tolerância, que 'a mandatária já havia transferido informalmente suas funções ao padrinho investigado Lula.""³⁴. Em momento oportuno, procederemos a uma análise dos trechos citados e de outros que foram publicados na edição da revista IstoÉ em estudo.

A magistrada narra que a requerida, após regular citação, apresentou a peça de justificativa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 13.188/2015, com as razões pelas quais não divulgou, publicou ou transmitiu o pedido de resposta ou retificação. Foram alegados defeito de representação processual, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. Tais preliminares também foram alegadas na contestação. Além disso, "no mérito, aduz ser o meio utilizado pela parte autora inadequado uma vez impossível qualquer interpretação preconceituosa ou sexista."³⁵.

A magistrada optou por promover o julgamento antecipado do feito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil ("O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;") e com o art. 9º da Lei nº 13.188/2015 ("O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos."), o que, *a priori*, coaduna-se com a necessidade

35 Ibid.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: https://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=20160110485163. Acesso em 29 nov. 2016.

³³ PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. op. cit., p. 37.

³⁴ BRASIL, op. cit.

de, para ser efetivo, o direito de resposta dever ser concedido em intervalo temporalmente próximo ao do cometimento do agravo.

No que diz respeito às preliminares de mérito, se faz interessante para este trabalho chamar atenção para a alegação da requerida de que haveria ausência do interesse de agir por parte da requerente por "não haver comprovação de encaminhamento ou recebimento do pedido de direito de resposta". A juíza não acolheu a preliminar, considerando que houve comprovação do pedido administrativo relacionado ao direito de resposta, bem como demonstração do respectivo, e fundamentou com citação de Humberto Theodoro Júnior, no sentido de o interesse de agir requerer o binômio necessidade e adequação.

Suscita a parte requerida carência de ação por ausência de interesse de agir aduzindo não haver comprovação de encaminhamento ou recebimento do pedido de direito de resposta.

Não merece ser acolhida a preliminar.

A doutrina ensina que "A primeira condição da ação é o interesse de agir, que não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. (...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) É preciso sempre 'que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto'. (...) O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Páginas 160/161).

No caso em apreço, além de haver comprovação do pedido administrativo relacionado ao direito de resposta com o ofício de fls. 30/38, há demonstração do respectivo recebimento por meio do carimbo de fl. 30.³⁶

A Lei nº 13.188/2015, em seu artigo 3º, diz que

o direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

60110485163>. Acesso em 29 nov. 2016.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN = SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=201

A lei exige que o ofendido solicite administrativamente o pedido de resposta, o que, como visto, foi feito pela requerente; de acordo com o artigo 5º daquela:

se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3°, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

Assim, como não houve, por parte da revista IstoÉ, publicação da resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, configurou-se a necessidade de a presidenta acionar o Poder Judiciário para perseguir a defesa do direito que considerou ter, utilizando o citado diploma legal como fundamento, o qual se mostra como o adequado para a situação em questão, justamente porque "dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social"³⁷, de acordo com o embasamento doutrinário referido pela magistrada.

2.2.1 O mérito

Ao enfrentar o mérito da causa, a juíza verifica que foi observada a tempestividade para o ajuizamento da ação, já que foi obedecido o prazo decadencial de 60 dias contados da data da divulgação, em cumprimento do que dispõe o já citado artigo 3º da lei. Ainda que a matéria e o editorial tenham sido publicados no sítio eletrônico da revista no dia 1º de abril de 2016, tendo a revista física sido publicada somente no dia 6 de abril de 2016, a correspondência oficial é de 7 de abril de 2016, e o ajuizamento da demanda se deu em 28 de abril de 2016, o que configura o cumprimento do prazo contando-se de qualquer um dos dois meios de publicação de IstoÉ.

2.2.1.1 Embasamento normativo: direito de resposta na Comunicação Social, liberdade de expressão e comunicação e direitos de personalidade

A juíza segue com a delimitação do embasamento normativo do caso, citando tanto o artigo 5°, V, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem",

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em 3 nov. 2016.

quanto o artigo 2°, *caput*, da Lei nº 13.188/2015, que diz que "ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo".

No que diz respeito ao supracitado inciso constitucional, Germano considera que

Trata-se, pois, de uma regra constitucional, cuja aplicabilidade é plena e imediata. Registre-se que a resposta não **é apenas um direito, mas também é um dever**, obrigação esta que se impõe àquele que, manifestando-se publicamente, a partir do que expressou, dá causa para que alguém possa se explicar, corrigir ou mesmo contrapor as informações disseminadas.³⁸ (grifo nosso).

Interessante destacar a posição do autor, com a qual nos filiamos, de considerar o direito de resposta constitucionalmente previsto no Brasil como de aspecto amplo, não se restringindo a agravos disseminados apenas pelos meios de comunicação:

No Brasil, é de se admitir **o alargamento das hipóteses**, pois a plena eficácia do inciso V do art. 5º da Constituição não enseja limitações, bastando, para tanto, que haja a pretensão de alguém em responder proporcionalmente a algo que lhe tenha ocasionado um agravo.

As experiências procedentes de outros países consideram, modo geral, os agravos advindos dos meios de comunicação como aqueles que seriam mais nocivos aos direitos de personalidade, o que ocasionou o surgimento de legislações infraconstitucionais, com o intuito da regulamentação de situações através das quais a contraposição poderia vir a ser exercida. Não obstante tais considerações, o espectro do direito de resposta é bem mais amplo, não podendo ser restrito às hipóteses de danos ocasionados a partir do que é veiculado pelos meios de comunicação.

[...]

O universo de hipóteses que podem originar o direito de resposta é significativo. Tanto uma informação disseminada pelos veículos de comunicação, assim como uma obra literária, uma palestra ou uma simples reunião podem dar causa a um pedido de resposta, bastando que haja um agravo a ser superado ou corrigido. Diante disso, pronunciamentos públicos ou privados, no âmbito de seus respectivos alcances, podem ser respondidos, no âmbito do preconizado pelo inciso V do art. 5° da Constituição Federal.³⁹ (grifo nosso).

Dessa forma, a Lei nº 13.188/2015 surge para regulamentação, no Brasil, do direito de resposta especificamente vinculado aos agravos que venham a ser praticados pelos meios de comunicação, muito provavelmente por serem, como considerou o autor supracitado, os mais nocivos. Há, ainda, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, responsável por regular, em seus artigos 58 e 58-A, o direito de resposta no âmbito

³⁹ Ibid., p. 189-192.

³⁸ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 191.

eleitoral. Assim, as hipóteses que estejam fora das previsões legais continuam sendo abrangidas diretamente pela plena eficácia do artigo 5°, inciso V, de nossa Constituição vigente.

A Lei nº 13.188/2015 é fruto do projeto de lei do Senado nº 141, de 2011 - (Direito de resposta), de autoria do Senador Roberto Requião (PMDB-PR), protocolado em 5 de abril de 2011. Tem como objetivo disciplinar o exercício do direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, pelo ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Esta lei vem suprir uma lacuna existente desde a declaração de incompatibilidade da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, com a Constituição Federal de 1988, no julgamento, pelo STF, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, em 2009. Conhecida como Lei de Imprensa, regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação e, em seu capítulo IV, versava sobre o direito de resposta, também no âmbito dos meios de comunicação social ("Art. 29. Tôda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que fôr acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.").

Cabe lembrar que, no Brasil, há previsão constitucional expressa do direito de resposta desde a Carta Magna de 1934⁴⁰. Até a Constituição de 1988, a previsão resumia-se, basicamente, à expressão "É assegurado o direito de resposta". A exceção se deu na Constituição de 1937, que, em seu artigo 122, 15, previa que a imprensa seria regida por lei especial, devendo observar, como um de seus princípios, que seria "assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente nos jornais que o informarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação".

Levando-se em conta as referências da magistrada ao artigo 5°, V, da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 13.188/2015, e tendo em mente, ainda, o fato de o Brasil ser signatário da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que, em seu artigo 14, dispõe sobre direito de retificação ou resposta, consideramos oportuna uma tentativa de traçar um modelo brasileiro para garantia do direito de resposta frente aos meios de comunicação.

De modo geral, o direito de resposta na comunicação social, nos países que o observam, tem o mesmo fundamento⁴², qual seja, o de possibilitar que o legitimado

⁴² MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 13.

⁴⁰ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 120-127.

⁴¹ Ibid p 121

contraponha-se ao que tenha sido divulgado a seu respeito por um meio de comunicação social, no próprio veículo. Há modelos variados de proteção a tal direito, dentre os quais se destaca, para o estudo em questão, o francês.

No modelo francês⁴³, pioneiro, não há previsão constitucional do direito de resposta. Foi estabelecido pela Lei de imprensa de 1822, em termos amplos, no âmbito das publicações impressas: originalmente, bastava que um indivíduo fosse mencionado ou referido em um periódico, sem a necessidade de se aferir a veracidade dos fatos ou a ocorrência de ofensas, sendo possível responder a fatos e também a opiniões e juízos de valor.

Tal modelo sofreu alterações pontuais por outras legislações no decorrer do tempo, tendo sido a Lei de imprensa de 1881 (*loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse*) sua maior reguladora. Somente a partir da década de 1970 começou a ser feita regulação no que diz respeito ao rádio e à televisão:

A doutrina e a jurisprudência afastaram a hipótese de estender a aplicação do regime da Lei de imprensa à rádio e à televisão, quanto ao direito de resposta. Só muito mais recentemente surgiram as leis reguladoras do direito de resposta nesses meios de comunicação: leis de 1972 (só implementada em 1975) e de 1982 (modificada em 1986, regulamentada em 1987 e completada em 1990). O direito de resposta que aí se estabelece é, porém, bem mais restrito do que o da imprensa.⁴⁴

Nos meios audiovisuais, o direito de resposta foi reconhecido pela primeira vez em 1972, no estatuto da *Office de Radiodiffusion-Télévision Française* (ORTF), seguido pela *loi* n° 74-696 du 7 août 1974 relative à la radiodiffusion et à la télévision, tendo o regime sido revisto pela *loi* n° 82-652 du 29 juillet 1982 sur la communication audiovisuelle "(regulamentada em 1987 e completada em 1991)" ⁴⁵. A legitimação deixou de se restringir a pessoas físicas, além do que, passou-se a exigir ofensa "à honra, reputação ou interesses do visado" ⁴⁶. Mais recentemente, a *loi* n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique passou a prever o direito de resposta nos serviços de comunicação online, regulado pelo décret n° 2007-1527 du 24 octobre 2007.

O modelo francês para o direito de resposta subdivide-se em direito de resposta *stricto sensu* (*droit de réponse*) e direito de retificação (*droit de rectification*).

O droit de réponse, originalmente, era atribuído somente a pessoas físicas, que fossem mencionadas ou referidas em uma notícia, e não se fazia necessário aferir a veracidade ou a

45 Ibid., p. 47.

⁴³ MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 13.

⁴⁴ Ibid., p. 44.

⁴⁶ Ibid., p. 48.

ofensividade do que foi divulgado, bastando que houvesse citação à pessoa. Com as alterações legais, as pessoas jurídicas passaram a ter legitimidade, e foi estabelecida a exigência de ofensividade no conteúdo divulgado. Pode ser suscitado com o intuito de contrapor fatos ou informações, bem como para responder a críticas ou a juízos de valor. Por sua vez, o *droit de rectification* pode ter como legitimado apenas a Administração Pública, com a finalidade de tão-somente corrigir fatos ou informações inexatos publicadas acerca de suas atividades, não havendo a possibilidade de contestar juízos de valor.

Assim, pode-se observar que o objetivo precípuo do modelo francês do direito de resposta na comunicação social é o de proteger os direitos de personalidade frente às divulgações dos veículos de comunicação social.

No Brasil, como dito anteriormente, em nosso ordenamento infraconstitucional há a Lei nº 13.188/2015, responsável por regular o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, abrangendo mídias escrita, televisiva e radiofônica, além da *internet*. A previsão constante do artigo 5º, V, de nossa Constituição Federal de 1988 é mais abrangente, e vale lembrar, ainda, o fato de nosso país ser signatário da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que, em seu artigo 14, dispõe sobre direito de retificação ou resposta:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

- 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
- 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
- 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.⁴⁷

A Convenção considera que "toda pessoa atingida por informações *inexatas ou ofensivas* emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua *retificação ou resposta*, nas condições que estabeleça a lei" (grifo nosso). Dessa forma, considera que não só a ofensividade da publicação gera o direito à resposta, mas a também a inexatidão da infor-

. .

⁴⁷ CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao americana.htm>. Acesso em 14 maio 2017.

mação. *In fine*, é possível identificar o direito de resposta *stricto sensu*, bem como a retificação, que estão explicitadas em nossa Lei nº 13.188/2015.

Diz o artigo 2º da citada lei que "ao *ofendido* em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de *resposta* ou *retificação*, *gratuito* e *proporcional* ao *agravo*." (grifo nosso).

Um primeiro aspecto a ser observado no modelo brasileiro é o fato de o legitimado ter a classificação de ofendido, ou seja, aproximando-se ao francês no que diz respeito às alterações legais para adaptação aos meios audiovisuais. Pressupõe-se que, para que haja o direito de resposta, deva haver uma ofensa direcionada àquele que é mencionado em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Cabe observar que a ofensa deve ser aferida subjetivamente em relação ao ofendido, já que se considera que o conteúdo da veiculação pode atentar contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem *ainda que haja equívoco de informação*.

Pode-se observar, também, de acordo com o mesmo artigo, que o modelo brasileiro lida com a figura do direito de resposta *stricto sensu* e com a da retificação.

Consideramos que o direito de resposta *stricto sensu* brasileiro se aproxima do *droit de réponse* do modelo francês, no sentido de poder ser suscitado para contrapor tanto fatos ou informações quanto críticas ou juízos de valor, sendo necessário frisar, em nosso país, a necessidade de haver conteúdo ofensivo no que foi divulgado.

Em relação à figura da retificação, por acreditarmos que deva ser suscitada – seja contra fatos ou informações, seja contra opinião ou juízos de valor – para corrigir erros em sentido material e objetivo, contanto que tais erros ocasionem agravo a quem houver sido citado, consideramos que se distancia do *droit de rectification* francês, pelo aspecto de este ter como legitimado apenas a Administração Pública, e, ainda, por não possibilitar a contestação de opinião ou juízos de valor.

Pode-se, assim, considerar que o modelo brasileiro para o direito de resposta na comunicação social apresenta características herdadas do modelo francês, mas que também apresenta traços próprios que o tornam mais amplo que seu paradigma. As principais diferenças, nesse sentido, são a previsão constitucional do direito de resposta amplo e a característica de que a retificação pode ser suscitada por pessoas físicas ou jurídicas, contra fato ou contra opinião.

Por fim, cremos que a figura do direito de resposta *stricto sensu* busca proteger os direitos de personalidade frente às divulgações dos veículos de comunicação social, tal como o *droit de réponse*, enquanto que a retificação visa à correção de inexatidão ou erro de cunho

material daquilo que é veiculado pelos meios de comunicação, assim como o que ocorre com o droit de rectification.

O direito de resposta ou retificação será gratuito, devendo-se com isso considerar que a "publicação ou por qualquer meio a difusão da resposta será sem ônus para o agravado, sempre que exercida a retificação nos limites da ofensa."48. O instituto teria sua lógica desnaturada se, após ofender alguém, o veículo de comunicação ainda fosse bonificado com uma contrapartida pecuniária para publicar a resposta ou retificação de quem vitimou. Cabe observar que, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 13.188/2015, tal gratuidade, "em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência".

O direito de resposta ou retificação deverá ser, ainda, proporcional ao agravo. A proporcionalidade em questão está mais especificamente ligada a um aspecto formal, a um dever de dar à resposta o mesmo destaque que foi dado à publicação que causou agravo a alguém.

> Não raras vezes, uma revista estampa na capa e em sucessivas páginas de uma edição matéria que enseja a resposta por parte de terceiro. Entretanto, na semana seguinte, embora solicitada, a resposta é publicada, quando muito, apenas em uma determinada coluna ou espaço, em flagrante desrespeito à proporcionalidade que deve mediar o exercício do direito fundamental. 49

A proporcionalidade, na obra de Moreira, é considerada como um princípio, o da igualdade de armas entre o órgão de comunicação social e a pessoa por este agravada.

> Essa igualdade de armas traduz-se em várias dimensões, nomeadamente quanto à extensão da resposta e à sua colocação e forma de apresentação no órgão de comunicação social obrigado à sua publicação ou difusão. A ideia fundamental é a de que a resposta deve receber o mesmo relevo, de forma a atingir com a mesma intensidade o mesmo auditório que foi tocado pela notícia originária. Para isso requere-se igualdade de tratamento quanto ao tamanho, colocação, dimensão dos caracteres e demais características entre a resposta e a notícia originária. Para ser uma verdadeira contra-notícia ou contra-mensagem, a resposta deve ter o mesmo destaque. Não basta que a resposta seja publicada. É necessário que o seja em paridade de condições com o texto que a motivou⁵⁰. (grifo do autor).

A proporcionalidade não permite, no entanto, que a pessoa ofendida possa responder com outra ofensa. A finalidade precípua do direito de resposta é defender direitos; assim, permitir-se que pudesse ser utilizado para proferir ofensas seria um contrassenso.

⁴⁹ Ibid, p. 193.

⁴⁸ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 197.

⁵⁰ MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 41.

Na Lei nº 13.188/2015, a proporcionalidade está consubstanciada no artigo 4º, que considera que, nas diferentes mídias, a resposta ou retificação "atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte: destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou". Ela é reforçada no § 2º, que garante ao ofendido a possibilidade de requerer que "a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo". O § 1º do mesmo artigo trata da proporcionalidade do alcance territorial da resposta em relação ao do agravo ("Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação."). Além disso, os §§ 3º e 4º traçam limites para o exercício da resposta ou da retificação ("A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente" e "Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa").

No processo em estudo, ao julgar o direito de resposta requerido por Dilma Rousseff, consideramos que a magistrada terá que lidar com a tensão complementar produtiva que entre si guardam dois direitos fundamentais previstos em nossa Carta Maior, nos incisos IX e X de seu artigo 5°:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste estudo, para nos referirmos ao direito fundamental previsto no supracitado inciso IX, adotaremos a expressão sugerida por Farias⁵¹, qual seja, liberdade de expressão e comunicação, tendo em vista que, de acordo com o autor, liberdade de expressão seria um gênero que substitui os conceitos liberdade de manifestação do pensamento, da opinião e da consciência, e, assim, "abrange as expressões de pensamento, de opinião, de consciência, de idéia, de crença ou de juízo de valor". ⁵² Já o termo liberdade de comunicação traduz melhor o "atual e complexo processo de comunicação de fatos ou notícias existente na vida social". ⁵³, tendo como objeto a difusão de fatos e de notícias.

⁵¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

⁵² Ibid., p. 53.

⁵³ Ibid.

Assim, pode-se observar que a liberdade de expressão está mais diretamente ligada a um aspecto subjetivo (opinião), enquanto a liberdade de comunicação a um aspecto objetivo (fato). Ainda assim, nem sempre será fácil distinguir quando, por exemplo, em uma comunicação de fatos, o emissor também profere opinião, juízos de valor, devendo-se, então, observar, caso a caso, se o que prepondera é a subjetividade ou a objetividade.

Pode-se considerar que a liberdade de expressão e comunicação advém da concepção de liberdade que remonta aos direitos civis e políticos de cunho liberal, classificados como direitos fundamentais de primeira dimensão. Tais direitos se caracterizam por delimitarem "uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder"⁵⁴. Tais direitos exigem, assim, uma abstenção por parte do Estado em relação ao indivíduo.

No princípio a liberdade de imprensa era manifestação da liberdade individual de expressão e opinião. Do que se tratava era de assegurar a liberdade da imprensa face ao Estado. No entendimento liberal clássico, a liberdade de criação de jornais e a competição entre eles asseguravam a verdade e o pluralismo da informação e proporcionavam veículos de expressão por via da imprensa a todas as correntes e pontos de vista⁵⁵.

Era como se, por meio da imprensa, a sociedade pudesse se manifestar em relação ao Estado, além de fiscalizar o seu poder. A liberdade da imprensa reverberava a liberdade de expressão dos indivíduos. Entretanto, é de se observar que os veículos de comunicação social ganharam tamanho peso social e econômico que passaram a representar, praticamente, apenas interesses próprios ou de parcelas da sociedade, os quais nem sempre representam interesses sociais.

Mas em breve se revelou que a imprensa era também um *poder social*, que podia afectar os direitos dos particulares, quanto ao seu bom nome, reputação, imagem, etc. Em segundo lugar, a liberdade de imprensa tornou-se cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos. Hoje em dia, os meios de comunicação de massa já não são expressão da liberdade e autonomia individual dos cidadãos, antes relevam dos interesses comerciais ou ideológicos de grandes organizações empresariais, institucionais ou de grupos de interesses.

Agora torna-se necessário defender não só a liberdade *da imprensa* mas também a liberdade *face à imprensa*. Na verdade, não carecem menos de protecção os direitos dos cidadãos perante a imprensa do que as garantias da liberdade da imprensa contra o Estado. E quem diz imprensa diz hoje todos

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 312.

⁵⁵ MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 9.

os meios de comunicação social, nomeadamente os audiovisuais.⁵⁶ (grifo do autor).

Chegou-se a um ponto tal que, de modo geral, o caráter de defesa social que podia ser observado na atuação dos veículos de comunicação frente ao poder do Estado foi relegado a segundo plano; pode-se considerar que as posições se inverteram: agora, em muitos casos, se faz necessário que os indivíduos recorram ao Estado para que sejam defendidos dos abusos da imprensa, e, não raro, o próprio Estado sofre com as arbitrariedades dos grupos de comunicação social.

Observa-se que, inicialmente irrompido como direito fundamental de primeira geração, destinado a contrapor-se ao arbítrio do Estado, a liberdade de expressão, quando difundida por intermédio dos veículos pertencentes aos controladores dos meios de informação, notadamente é capaz de enveredar por excessos, desviando-se de sua missão de informar corretamente.

Por isso, do componente democrático que visa preservar, a liberdade de expressão poderá representar meio de agressão a direito dos indivíduos, tendo em vista a conexão entre o poder econômico, que hoje assume o lugar do Estado como fonte de opressão, e a titularidade privada dos meios de comunicação social.⁵⁷

Dessa forma, é necessário que o Estado ofereça meios de garantir à imprensa a liberdade de expressão e comunicação como um direito fundamental, mas que, por outra via, também ofereça meios de prevenir abusos e de atribuir responsabilidades caso estes venham a ocorrer.

A liberdade, entretanto, é uma via de duas mãos: ao mesmo tempo em que deve ser resguardada como alicerce da democracia, possibilitando a todos a livre expressão do pensamento, também a eles atribui responsabilidades. Nesse sentido, aquele que deliberadamente decide por divulgar um fato cuja veracidade é duvidosa ou ofensiva aos direitos de personalidade de outrem, deve arcar com as consequências decorrentes desse ato. A responsabilidade decorre dos próprios valores e princípios constitucionais, em que se deve priorizar, dentre outros, os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.⁵⁸

O supracitado inciso X do artigo 5º de nossa Constituição trata dos de direitos de personalidade, quais sejam, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, no que diz respeito ao aspecto da inviolabilidade.

⁵⁶ MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 9.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: Freedom of speech vs. Civil rights. In: **Revista CEJ**. Brasília, v. 13, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009, p. 6. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32667-40086-1-PB.pdf. Acesso em 3 dez. 2016.

⁵⁸ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 191.

O direito à liberdade de expressão e informação é comum em qualquer manifestação linguística, contudo **não é absoluto** (encontrando seu limite na proteção constitucional à privacidade, à honra, à intimidade e à imagem das pessoas e no respeito aos valores éticos e socioculturais), como de resto qualquer direito, tendo como perímetro de arbítrio a dignidade humana em tanto que se veja confrontada pelo exercício abusivo da declaração emitida. ⁵⁹ (grifo nosso).

A fim de facilitar o entendimento de cada um desses núcleos de proteção, iniciemos pela vida privada. Ela pode ser considerada como

[...] a proteção de formas exclusivas *de convivência*. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros. Seu atributo máximo é o segredo, embora inclua também a autonomia e, eventualmente, o estar-só com os seus [...].⁶⁰ (grifo do autor).

Assim, a vida privada envolve âmbitos de relações de um indivíduo (familiares, amorosas, entre outras) os quais este pretende manter afastados do meio social como um todo, dos que são estranhos àquelas relações.

Delimitada a vida privada, torna-se menos trabalhosa a tarefa de determinar o que seria a intimidade. Esta diz respeito ao modo de ser próprio do indivíduo, à sua identidade; "[...] é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros". Tem como atributo básico o estar-só, e pode ser traduzida naquilo que o indivíduo não considera compartilhar, nem mesmo com aqueles que compõem seus relacionamentos da vida privada.

A honra, nas palavras de Godoy, "compreende, em seu significado, noções como a da autoestima, da consideração, mas também da boa fama, do bom nome, da reputação que ao indivíduo se atribui". A primeira parte do trecho está ligada à ideia de honra subjetiva, que diz respeito ao sentimento da própria identidade, enquanto a segunda parte pode ser atribuída à ideia de honra objetiva, que "seria o conceito de que o indivíduo desfruta perante a socieda-

⁵⁹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 196.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: Revista da Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 88, p. 439-459, jan. 1993, p. 442. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841>. Acesso em: 8 maio 2017.

⁶¹ Ibid

⁶² GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

de" ⁶³. Dessa forma, o direito à honra é "o direito de sustentar o modo pelo qual cada um supõe e deseja ser bem-visto pela sociedade. É uma combinação entre auto-respeito e respeito dos outros." ⁶⁴.

Por fim, a imagem pode ser considerada como a representação da figura física de um indivíduo. O direito à imagem pode se aplicar tanto para coibir a utilização indevida como na possibilidade de autorizar ou não sua captação e divulgação, além de evitar que haja "distorção e mesmo falsificação da imagem quando de sua veiculação"⁶⁵, quando para tanto não houver autorização.

O § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.188/2015 dispõe sobre conteúdo que atente "contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação." Consideramos que os termos reputação e conceito encontram-se abrangidos por termos presentes no supracitado artigo 5º, inciso X: a honra objetiva da pessoa física abrange a ideia de reputação; conceito é, para a pessoa jurídica, o equivalente à reputação para a pessoa física, ou seja, o modo como aquela é vista pela sociedade.

Para Gonçalves, *nome* "é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa identificase no seio da família e da sociedade". Já o termo *marca*, de acordo com Negrão, pode ser definido como

[...] o sinal distintivo visualmente perceptível usado para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa, bem como para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificação técnicas e, ainda, para identificar produtos ou serviços provindos de membros de determinada entidade. ⁶⁷

De volta à analise da decisão, traz a magistrada jurisprudência de segundo grau do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), acórdão no qual o relator, desembargador Flávio Renato Jaquet Rostirola, decidindo a respeito de apelação em caso no

-

⁶³ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

⁶⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: **Revista da Faculdade de Direito**. São Paulo: Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 88, p. 439-459, jan. 1993, p. 443. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841>. Acesso em: 8 maio 2017.

⁶⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 479.

⁶⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1., p. 148.

⁶⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, p. 170.

qual eram partes os deputados Jair Messias Bolsonaro e Maria do Rosário Nunes, tece considerações acerca do direito de resposta:

A exata compreensão do dispositivo constitucional - norma constitucional de eficácia plena e de aplicabilidade imediata - pode ser aclarada a partir da doutrina de Duchacek quando pondera que "a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa" (DU-CHACEK, Ivo D. Derechos y libertades en el mundo actual. Trad. Octavio Monserrat Zapater, Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1976).

[...]

Contudo, é certo que o direito de resposta tem sido proclamado pela doutrina como ínsito ao Estado Democrático de Direito, **corolário imediato do direito de informar e de ser informado**. (Acórdão n.912964, 2014011197 5962APC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

[...]⁶⁸ (grifo nosso).

Mais adiante, a julgadora do processo 2016.01.1.048516-3 tece comentário próprio:

Todavia, ser o objeto de publicação a pessoa ocupante da Presidência da República não autoriza qualquer meio de comunicação a divulgar deliberadamente quaisquer informações escondendo-se sob o manto do direito de informação, uma vez que tal direito tem que ser guiado pela veracidade do conteúdo publicado. O direito de resposta é pautado tanto pela ampla defesa quanto pelo direito público à informação verídica, conforme trecho supratranscrito. ⁶⁹ (grifo nosso).

No trecho supratranscrito, o doutrinador Duchacek considerou o direito de resposta como meio de preservação dos direitos da personalidade e também garantidor do exercício do direito à informação exata e precisa; o desembargador o considerou corolário imediato do direito de informar e de ser informado; por sua vez, a juíza o considerou como meio para garantir ampla defesa – que interpretamos como ampla defesa dos direitos de personalidade do ofendido – e o direito público à informação verídica.

⁶⁹ Ibid.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN = SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=201 60110485163>. Acesso em 29 nov. 2016.

Moreira⁷⁰ enumera cinco teorias monistas existentes na doutrina internacional para o fundamento e as funções do direito de resposta: defesa dos direitos de personalidade, direito individual de expressão e de opinião, instrumento de pluralismo informativo, garantia do dever de veracidade da comunicação e, por fim, sanção ou indenização em espécie. No entanto, explica que, na maioria dos países, defende-se a concepção de uma plurifuncionalidade do direito de resposta, por se considerar que cada uma das teorias não consegue por si só fundamentar o direito de resposta. O autor avalia, então, que duas delas prevalecem nesse papel plurifuncional: a defesa dos direitos de personalidade e a promoção do contraditório e do pluralismo da comunicação social, no sentido de permitir a difusão de versões alternativas, "facultando desse modo ao público o acesso a pontos de vista divergentes ou contraditórios sobre o mesmo assunto"⁷¹.

Ante o exposto, consideramos que são três as funções que mais fortemente fundamentam o direito de resposta na comunicação social no Brasil: assim como considerado por Moreira e Duchacek, a de defesa de direitos de personalidade, tanto em relação ao direito de resposta *stricto sensu* quanto à retificação; como considerado por Moreira, a de instrumento de pluralismo informativo, em relação ao direito de resposta *stricto sensu*; e como considerado por Duchacek, a de garantidor do exercício do direito à informação exata e precisa, no que diz respeito à retificação.

A defesa de direitos de personalidade se mostra como fundamento principal, já que possibilita àquele que se sentir ofendido por uma publicação responder ao ou retificar o agravo ao qual foi exposto; esta seria uma concepção subjetivista do direito de resposta. Já como um componente do pluralismo informativo, permite ao ofendido ter a possibilidade de mostrar a sua versão dos fatos, em contraposição ao que foi divulgado; assim, o receptor da mensagem poderá tecer considerações a partir dos dois pontos de vista. No que diz respeito a ser um garantidor do exercício do direito à informação exata e precisa, visa a corrigir informações, no sentido material, que tenham gerado agravo a alguém.

Com a devida vênia, não destacaremos a citadas funções de corolário imediato do direito de informar e de ser informado e de direito público à informação verídica. Em relação à primeira, por crermos que teria um escopo mais amplo do que o pretendido pelo direito de resposta, já que este se atribui apenas àquele que foi ofendido; no que diz respeito à segunda, por considerarmos que a correção proporcionada pelo direito de resposta *stricto sensu* dá-se

⁷¹ Ibid., p. 32-33.

-

⁷⁰ MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 24-32.

em sentido formal e subjetivo, dando o ofendido sua versão pessoal acerca de fatos, não havendo presunção de falsidade objetiva da notícia nem da resposta do ofendido.

Ab intio, a primeira idéia a reter aqui é que o parâmetro em questão refere-se à verdade subjetiva e não à verdade objetiva. É dizer, no Estado democrático de direito o que se espera do sujeito emissor de uma notícia, como postura que denota apreço pela verdade, é o diligente contacto com as fontes das informações, examinando-as e confrontando-as, bem como o uso de todos os meios disponíveis ao seu alcance, como medidas profiláticas, para certificarse da idoneidade do fato antes de sua veiculação. A verdade subjetiva resume-se, como se vê, no munus ou dever de cautela exigido do comunicador⁷² (grifo do autor).

Dessa forma, seria mais adequado se falar em informação plural do que em informação verídica. Há de se destacar como contraponto, também, o fato de que mesmo notícias verdadeiras podem causar agravos, como nos ensina a lição de Germano:

Evidentemente que uma notícia ou opinião mentirosa tem o seu grau de ofensa à honra, podendo ensejar a responsabilização penal, civil e, em sendo o caso, até administrativa. Todavia, a divulgação de fato ou de informação verdadeira não afastam o direito de resposta, pois tal garantia constitucional não exige a falsidade ou a dissimulação para o seu exercício. O agravo previsto, enquanto elemento do dispositivo constitucional, não tem origem apenas na mentira, na incorreção, no dolo ou na má-fé. **O agravo também pode surgir da exposição de um fato verdadeiro**, o qual seja atentatório à dignidade humana, tal como a divulgação de uma doença ou de uma situação vexatória (aqui entendida aquela que expõe a pessoa ao ridículo). (grifo nosso).

Enfim, chegamos ao momento da efetiva decisão do mérito para o caso. Antes de efetuarmos uma análise da decisão da magistrada, propomo-nos a uma análise do conteúdo das matérias objeto da demanda.

⁷² FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 91

⁷³ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 171.

2.2.1.2 Análise dos objetos da demanda: o editorial "Hora da xepa no Planalto!" e a reportagem "Uma presidente fora de si"



Figura 2 - Editorial "Hora da xepa no Planalto!".

Fonte: MARQUES, Carlos José. Hora da xepa no Planalto!. **IstoÉ**. São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 18-19.

"Hora da xepa no Planalto!", assinado por Carlos José Marques, trata-se de um editorial, um texto essencialmente opinativo dentro do Jornalismo. A princípio, a liberdade de expressão e comunicação garante que o jornalista explicite suas opiniões e juízos de valor em relação à presidenta e à sua forma de governar. No entanto, cabe-lhe observar o dever de cautela, não lhe sendo permitido recorrer a abusos de modo a atingir os direitos de personalidade da autoridade. Façamos a análise de trechos do editorial.

A presidente Dilma transformou o Palácio do Planalto numa casa de tolerância. Fatiou seu governo, fez liquidação de cargos, queima total das verbas (já à míngua) e um escambo descarado, à plena luz do dia, com parlamentares de partidos nanicos, arrivistas da pior espécie. Ali, quem topar ficar com ela nesse abraço de afogados – e lhe dar o apoio necessário para que siga com uma gestão absolutamente temerária, sem a menor viabilidade – leva o que quiser. Paga-se bem! Com o dinheiro alheio. ⁷⁴ (grifo nosso)

 $^{^{74}}$ MARQUES, Carlos José. Hora da xepa no Planalto!. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 18.

O jornalista considera que o Palácio do Planalto, sede do Executivo, foi transformado por Dilma em uma casa de tolerância, um eufemismo para prostíbulo. Por mais que se provassem reais as informações de que cargos e verbas públicos estavam sendo oferecidos em troca de votos contrários ao impeachment, não seria razoável o emprego de tal expressão em um texto jornalístico, mesmo que de cunho opinativo.

> Eis aí o verdadeiro golpe em curso, praticado por ninguém menos que a chefe de Estado em pessoa! A banca do Tesouro vai quebrar para garantir a farra. E vem depois ela dizer que precisa, mais do que nunca, da CPMF para sanear as contas que dilapida sem dó nem piedade na busca de aliados para seus mirabolantes projetos pessoais! Com que autoridade a presidente imagina conduzir a Nação daqui por diante?⁷⁵ (grifo nosso).

No trecho, à presidenta é atribuída a promoção, por meio de supostas barganhas para evitar seu impedimento, do "verdadeiro golpe" - sendo "golpe" o termo pelo qual passou a ser chamado o processo de *impeachment* por muitos dos que dele discordavam –, para o que locupleta-se com dinheiro público, ou "dilapida sem dó nem piedade" as contas públicas, a fim de cooptar aliados para garantir interesses particulares, quais sejam, "seus mirabolantes projetos pessoais!".

> O que acontece por esses dias na sede do poder é de uma vergonha inominável. Dilma Rousseff perdeu o senso de respeito pelo cargo que ocupa. No balção de negociatas armado no Planalto, chegou a hora da xepa! Um feirão para entregar a direção do País a preço de banana! A mandatária já havia transferido informalmente suas funções ao padrinho investigado Lula. Agora repassa o Brasil inteiro à raia miúda das legendas de aluguel. ⁷⁶ (grifo nosso).

Este trecho foi referenciado pela magistrada no relatório da sentença. O jornalista atribui a Dilma o fato de ter transferido, informalmente, suas atribuições de presidente a Lula, seu "padrinho investigado", e de promover "Um feirão para entregar a direção do País a preço de banana!" "à raia miúda das legendas de aluguel". É como se a presidenta não tivesse capacidade ou autoridade para governar o país.

> Perde-se em desvarios e se apega unicamente a vontade insana de se manter no posto, como um esconderijo de onde se sente blindada contra as investigações que avançam sobre seus crimes de responsabilidade. No atual estágio da crise fica claro a todos que a gestão Dilma está ingover-

> nável. Ela não reúne mais qualquer condição política, econômica e nem

⁷⁵ MARQUES, Carlos José. Hora da xepa no Planalto!. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 18. ⁷⁶ Ibid.

mesmo moral – dada a série de crimes que lhe são imputados – para continuar no cargo e deve ser destituída o quanto antes, sob risco de arruinar o que sobrou do País. 77 (grifo nosso).

Dilma maquiou contas por causa das eleições. Tomou dinheiro público ilegalmente. Surrupiou a esperança do povo. Abriu as portas à corrupção. Avançou em atos contra a justiça. Fez "o diabo"! E tem que sair por **seus delitos**. 78 (grifo nosso).

Por fim, os trechos acima fazem referência a avaliações psicológicas negativas em relação à presidenta ("Perde-se em desvarios e se apega unicamente a vontade insana [...]"), além de atribuir a ela não só crimes de responsabilidade, como também uma série de condutas desabonadoras ou mesmo ilícitas, ou "seus delitos", pelos quais ela teria que sair, ou seja, sofrer impeachment, e o quanto antes, já que não possuía condições "nem mesmo moral dada a série de crimes que lhe são imputados – para continuar no cargo".

Pode-se perceber que, a despeito de tratar-se de um texto opinativo, de juízo de valores, alguns termos empregados pelo diretor editorial da revista e condutas por ele atribuídas à presidenta são ofensivas, principalmente às honra e reputação desta. Aqui, o que mais parece ser evidenciado pelo editorial seria a incapacidade de Dilma para o cargo, bem como o cometimento, por parte dela, de uma série de condutas criminosas. Não se observa, por parte do comunicador, o dever de cautela que dele era de se esperar.

⁷⁸ Ibid., p. 19.

⁷⁷ MARQUES, Carlos José. Hora da xepa no Planalto!. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 18.



Figura 3 - Páginas da reportagem "Uma presidente fora de si".





Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**. São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 32-39.

"Uma presidente fora de si" é uma reportagem assinada pelos jornalistas Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco. À primeira vista, teria o objetivo de informar sobre e interpretar o contexto que antecedia a votação do *impeachment* da presidenta Dilma, com foco na mandatária. No entanto, após uma leitura mais detida, é possível notar que o texto segue o tom adotado anteriormente pelo editorial "Hora da xepa no Planalto!". Façamos uma análise de trechos da reportagem.

Os últimos dias no Planalto têm sido marcados por momentos de extrema tensão e absoluta desordem com uma presidente da República dominada por sucessivas explosões nervosas, quando, além de destempero, exibe total desconexão com a realidade do País. Não bastassem as crises moral, política e econômica, Dilma Rousseff perdeu também as condições emocionais para conduzir o governo. Assessores palacianos, mesmo os já acostumados com a descompostura presidencial, andam aturdidos com o seu comportamento às vésperas da votação do impeachment pelo Congresso. Segundo relatos, a mandatária está irascível, fora de si e mais agressiva do que nunca. (grifo nosso).

⁷⁹ PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: IstoÉ, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 34.

Neste primeiro relato, a reportagem considera que a sede do governo federal passa por momentos "de extrema tensão e absoluta desordem", pois a presidenta encontra-se "dominada por sucessivas explosões nervosas" e exibe "total desconexão com a realidade do País" e "destempero", além de ter perdido "as condições emocionais para conduzir o governo". Até assessores familiarizados com a "descompostura presidencial", consideram que ela está "irascível, fora de si e mais agressiva do que nunca". Pode-se observar que o parágrafo praticamente apenas efetua, de forma extremamente negativa e ofensiva, avaliações psicológicas da presidenta.

Num de seus acessos recentes, Dilma reclamou dos que classificou de "traidores" e **prometeu "vingança**". ⁸⁰ (grifo nosso).

Aos integrantes do núcleo político, Dilma deixa transparecer que não lhe importa mais a opinião pública. Seu objetivo é seguir no posto a todo e qualquer custo e, se lograr êxito, punir aqueles que considera hoje seus mais ferozes inimigos. Especialmente os do Congresso. Na tática do desespero oferece cargos e verbas para angariar apoios à sua causa, não se importando com o estouro do orçamento e muito menos com o processo sobre suas contas abertos nos órgãos de fiscalização e controle, como o TCU.⁸¹ (grifo nosso).

Como narrado pela magistrada no relatório da sentença, estes trechos, infere-se, seriam os relacionados na petição inicial sobre os quais se considera que a revista afirma a intenção de a requerente manter-se "no posto a todo e qualquer custo", com vistas a punir os "seus mais ferozes inimigos", ou seja, de que "prometeu 'vingança'" aos "traidores", isso "Num de seus acessos recentes". A presidenta, então, teria deixado de lado as atribuições de seu cargo e estaria dele fazendo uso para interesses pessoais. Pode-se observar também, mais uma vez, ênfase ao aspecto psicológico de Dilma.

Há duas semanas, ao receber a informação da chamada "delação definitiva" em negociação por executivos da Odebrecht, Dilma teria, segundo o testemunho de um integrante do primeiro escalão do governo, avariado um móvel de seu gabinete, depois de emitir uma série de xingamentos. Para tentar aplacar as crises, cada vez mais recorrentes, a presidente tem sido medicada com dois remédios ministrados a ela desde a eclosão do seu processo de afastamento: rivotril e olanzapina, este último usado para esquizofrenia, mas com efeito calmante. A medicação nem sempre apresenta eficácia, como é possível notar. 82 (grifo nosso).

⁸⁰ PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: IstoÉ, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 34.

⁸¹ Ibid., p. 37.

⁸² Ibid., p. 34.

Em mais um trecho citado na inicial, a reportagem traz que, "segundo o testemunho de um integrante do primeiro escalão do governo", "depois de emitir uma série de xingamentos", a presidenta teria "avariado um móvel de seu gabinete". Os relatos dos fatos são vagos, e novamente perpassados por avaliações psicológicas. Em seguida, informa que Dilma Rousseff, desde a abertura do processo de *impeachment*, em uma tentativa de "aplacar as crises, cada vez mais recorrentes", " tem sido medicada com dois remédios": rivotril e olanzapina, sendo "este último usado para esquizofrenia, *mas* com efeito calmante." (grifo nosso). No entanto, a "medicação nem sempre apresenta eficácia, como é possível notar", atesta a reportagem. Por mais que a mandatária realmente estivesse tomando os dois medicamentos citados na reportagem, não se considera haver interesse público em tal informação; tal fato estaria circunscrito apenas ao âmbito da intimidade da requerente. Por fim, a publicação enfatiza ser notável que, mesmo tomando remédios, Dilma não se apresenta mais calma.

Em continuação, a matéria traz o seguinte trecho:

O modelo consagrado pela renomada psiquiatra Elisabeth Kübler-Ross descreve cinco estágios pelo qual as pessoas atravessam ao lidar com a perda ou a proximidade dela. São eles a negação, a raiva, a negociação, a depressão e a aceitação. Por ora, Dilma oscila entre os dois primeiros estágios. Além dos surtos de raiva, a presidente, segundo relatos de seus auxiliares, apresenta uma espécie de negação da realidade. 83 (grifo do autor).

Curioso observar que os jornalistas citam o modelo elaborado pela psiquiatra Elisabeth Kübler-Ross a fim de tentar nele encaixar um quadro supostamente enfrentado pela presidenta. Em seguida, acabam por, praticamente, propor um diagnóstico de Dilma, ao considerar que ela se encontra entre os dois primeiros estágios do modelo. Avalia-se que, por mais que o jornalista também possuísse formação acadêmica em Psiquiatria, não seria adequado que procedesse ao diagnóstico de alguém em uma revista semanal não especializada, muito menos de uma pessoa que, presume-se, nunca foi por ele examinada. Talvez apenas em uma revista científica pudesse se cogitar algo semelhante, o que, entretanto, inclusive seria questionável em um aspecto ético, por expor um paciente sem a devida autorização. Mais uma vez, acreditamos tratar-se de uma afronta à intimidade da requerente, pois mesmo que houvesse um diagnóstico feito por um profissional habilitado, poderia ser intenção dela que este ficasse resguardado mesmo de suas relações sociais mais próximas.

⁸³ PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: IstoÉ, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 36.

É bem verdade que Dilma nunca se caracterizou por ser uma pessoa lhana no trato com os subordinados. Mas não precisa ser psicanalista para perceber que, nas últimas semanas, a presidente desmantelou-se emocionalmente.⁸⁴ (grifo do autor).

No trecho acima, com grifos do original, a reportagem considera que a forma como Dilma tratava seus subordinados nunca foi marcada pela afabilidade, mas que, mesmo ser psicanalista, seria possível perceber que "nas últimas semanas, a presidente desmantelou-se emocionalmente". Aqui, mais uma vez, pode-se observar uma intenção de diagnosticar — mesmo sem ser psicanalista — o estado psíquico da requerente; é como dizer que ela já não tinha muito controle emocional e, às vésperas do processo de *impeachment*, o teria perdido de vez.

Helmuth von Moltke, chefe do Estado-Maior do Exército prussiano, depois de aposentado, concedeu uma entrevista que deveria servir de exemplo para governantes que se pretendam grandes líderes. Perguntado como se sentia como um general invicto e o mais bem-sucedido militar da segunda metade do século XIX, Moltke respondeu de pronto: "Não se pode dizer que sou o mais bem-sucedido. Só se pode dizer isso de um grande general, quando ele foi testado na derrota e na retirada. Aí se mostram os grandes generais, os grandes líderes e os grandes estadistas". Na retirada, Dilma sucumbiu ao teste a que Moltke se refere. Os surtos, os seguidos destemperos e a negação da realidade revelam uma presidente completamente fora do eixo e incapaz de gerir o País. 85 (grifo nosso).

Neste trecho, os jornalistas traçaram um paralelo entre Dilma e o chefe do Estado-Maior do Exército prussiano Helmuth von Moltke. A ideia defendida por este general era a de que só se pode considerar alguém um grande líder, um grande estadista, quando este foi testado na derrota e na retirada. A revista considera que a presidenta Dilma, na retirada – apesar de, à época, ainda não ter sofrido o *impeachment* –, falhou no teste, pois não apresentou equilíbrio psicológico, já que seus "surtos, os seguidos destemperos e a negação da realidade revelam uma presidente completamente fora do eixo e incapaz de gerir o País".

Ao final da matéria "Uma presidente fora de si", há um *box* com o texto intitulado "As diabruras de 'Maria, a Louca'", assinado por Antonio Carlos Prado, editor executivo da revista IstoÉ.

⁸⁴ PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: IstoÉ, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 37.

⁸⁵ Ibid., p. 37.

Figura 4 - Box "As diabruras de 'Maria, a Louca".



Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**. São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 39.

Tal texto se inicia com a frase "Não é exclusividade de nosso tempo e nem de nossas cercanias que, na iminência de perder o poder, governantes ajam de maneira ensandecida e passem a negar a realidade." Em um paralelo com a reportagem "Uma presidente fora de si", é feita uma comparação da situação da presidenta Dilma com a de Maria I, "a Louca"; ou seja, Dilma, na iminência de perder o poder, age de maneira ensandecida e nega a realidade. O texto segue, citando o psiquiatra britânico Francis Willis, que, no século 18, especializou-se no "acompanhamento de imperadores e mandatários que perderam o controle mental em momentos de crise política"; ou seja, Dilma seria uma mandatária que, no momento de crise política em seu governo, perdeu o controle mental. Maria I "Foi a primeira mulher a sentar-se no trono de Portugal e, por decorrência geopolítica, a primeira rainha do Brasil". Dilma foi a primeira mulher eleita para o cargo de presidente do Brasil. "O psiquiatra observou que os sintomas de sandice e de negação da realidade manifestados por Maria I se agravaram na medida em que ela era colocada sob forte pressão", e "Nesses momentos, seus atos de governo denotavam desatino", assim "Diante desse quadro, era preciso que ocorresse o seu 'impedimento na Coroa", e, por fim, "Quanto mais pressão, mais a sua consciência se obnubilava, até que finalmente foi 'impedida de qualquer ato na Corte'". Com estes trechos, a reportagem demonstrou ter a intenção de traçar o contexto de que Dilma passava por forte pressão, e, com isso, sintomas de sandice e negação da realidade por ela manifestados estavam sendo agravados, e, consequentemente, seus atos de governo tornavam-se desatinos. Dessa forma, deveria sofrer *impeachment*. Quanto mais Dilma fosse pressionada, mais abalar-se-ia psicologicamente, até que sofresse o impeachment. Em conclusão, é como se a reportagem tomasse Dilma Rousseff por "Maria, a Louca".

Ante o exposto, consideramos que a reportagem traz pouco conteúdo informativo, o que deveria naturalmente ser o conteúdo preponderante em uma publicação de jornalismo de

revista. O que mais se ressalta na matéria, de maneira depreciativa, são supostas condições psicológicas de Dilma Rousseff, como se a revista pretendesse fazer um diagnóstico clínico da presidenta, algo para o que não está credenciada, que não é de sua competência. Além disso, usa tal expediente de forma ofensiva – desde o título da reportagem –, no que diz respeito, principalmente, à honra e à intimidade da mandatária. O trato da reportagem com a presidenta também apresenta um tom sexista, principalmente quando traça um paralelo com Maria I, "a Louca", dando a entender que mulheres tendem a perder a sanidade mental quando enfrentam os desafios do poder, enquanto Helmuth von Moltke, por sua vez, aparece como um exemplo de líder bem-sucedido, equilibrado.

Assim, consideramos que, tanto no editorial "Hora da xepa no Planalto!", quanto na reportagem "Uma presidente fora de si", publicados na edição nº 2417 da revista IstoÉ, há ocorrência de agravos, tendo a presidenta Dilma Rousseff sido ofendida, principalmente em relação às suas honra, intimidade e reputação, devendo-lhe ser assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, tal como previsto na Lei nº 13.188/2015.

2.2.1.3 Análise da decisão

Passemos, então, ao exame da decisão proferida pela juíza de Direito Tatiana Dias da Silva em sentença. Para analisar como esta se deu, tracemos um apanhado teórico de três autores, quais sejam, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Klaus Günther, acerca do que defendem para decisões desse tipo.

Ronald Dworkin considera que a distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos é de natureza morfológica-funcional, encontrando-se fundamentalmente no fato de, por um lado, princípios serem uma espécie normativa aberta, que não busca o controle prévio da própria aplicação, e, por outro lado, as regras buscariam ter o controle da própria aplicação.

[...] Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. 86

⁸⁶ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39.

Assim, observa-se que para as regras, é necessário, primeiramente, que seja considerado o seu âmbito de validade, para que, então, sendo válida, seja possível a subsunção de um fato a uma delas; não sendo válida, descarte-se sua aplicação.

No caso dos princípios, ainda que possuam aspecto aberto e indeterminado, podem ser densificados para aplicação em casos concretos, de acordo com "a sua adequabilidade à unicidade e irrepetibilidade das características do caso em tela, em termos de sua capacidade de regência, sem produzir resíduos de injustiça, em face aos demais princípios". No momento de aplicação, princípios concorrentes não devem ser considerados de maneira isolada, pois se requerem uns aos outros, compondo a integridade do Direito, que, nas palavras de Carvalho Netto e Scotti,

[...] significa, a um só tempo, a densificação vivencial do ideal da comunidade de princípio, ou seja, uma comunidade em que seus membros se reconhecem reciprocamente como livres e iguais e como coautores das leis que fizeram para reger efetivamente a sua vida cotidiana em comum, bem como, em uma dimensão diacrônica, a leitura à melhor luz da sua história institucional como um processo de aprendizado em que cada geração busca, da melhor forma que pode, vivenciar esse ideal. 88

Há ainda outra característica que é própria aos princípios: a dimensão do peso ou da importância. O julgador de um caso no qual princípios estejam em concorrência, a fim de resolvê-lo, terá que levar em consideração a força que cada um destes tem no caso. Dworkin considera que não é possível se fazer uma mensuração exata deste aspecto, e o juízo acerca de qual será mais importante que outro frequentemente será objeto de controvérsia.

Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é. As regras não têm essa dimensão. Podemos dizer que as regras são *funcionalmente* importantes ou desimportantes.⁸⁹ (grifo do autor).

O fato de um princípio não ser aplicado em determinado caso por não prevalecer sobre outros não acarreta sua retirada do ordenamento jurídico, visto que, em outro contexto, em

⁸⁷ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 63-64.

⁸⁸ Ibid., p. 67.

⁸⁹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 42-43.

que as circunstâncias contrárias estiverem ausentes ou tiverem menor força, o mesmo princípio poderá ser decisivo para o caso, prevalecendo sobre outros⁹⁰.

A ideia de Dworkin da existência de uma única decisão correta é fundada na unicidade e na irrepetibilidade⁹¹ de cada caso concreto. Para o autor, todos os casos são difíceis (*hard cases*), pois mesmo aqueles para os quais haja uma norma que disponha previamente sobre o quadro apresentado no caso concreto, não há hipótese de simples subsunção, pois as partes podem alegar cada qual ter o direito; assim, faz-se necessário analisar a fundo o discurso apresentado por cada uma delas. E nos casos para os quais não exista uma norma que disponha previamente sobre a circunstância ali presente, o autor considera ainda assim ser possível que uma das partes tenha o direito a ter assegurada sua pretensão; para tanto, frente à unicidade e à irrepetibilidade dos casos, a fim de desvendar tal direito, o juiz deverá adotar uma postura baseada nos princípios jurídicos, de acordo com a integridade do Direito.

[...] ou seja, que se assegure na decisão, a um só tempo, a aplicação de uma norma previamente aprovada (*fairness* – aqui empregada no sentido de respeito às regras do jogo, algo próximo do que Kelsen denominava certeza do direito) e a justiça no caso concreto, cada caso é único e irrepetível. ⁹² (grifo do autor).

Para Dworkin, existe um ordenamento de princípios, igualmente válidos, que se opõem, em tensão construtiva, que, no caso concreto, possibilita a distinção entre as pretensões que nele se apresentam: a correta e a abusiva. Daí a necessidade de que cada caso concreto seja reconstruído em todas as suas particularidades pelo julgador, conforme as pretensões de direito apresentadas, para que, assim, a norma adequada à situação de aplicação, a única capaz de produzir justiça naquela ocasião, torne-se clara ⁹³.

Ante o exposto, pode-se observar que Dworkin considera o Direito em uma perspectiva deontológica, binária: legal/ilegal, constitucional/inconstitucional.

Por sua vez, tomando como base a dicotomia entre regras e princípios elaborada por Dworkin, Robert Alexy considera que as normas podem ser classificadas em regras ou princípios, de modo que a distinção é qualitativa (critério qualitativo). No entanto, Alexy considera

⁹⁰ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 41-42.

⁹¹ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 55-56.

⁹² Ibid., p. 66

⁹³ Ibid., p. 32-33

que o cerne da distinção entre normas e princípios seria a ideia de princípios como mandamentos de otimização⁹⁴.

Tal ideia tem como fundamento a questão de os princípios serem, para Alexy, uma espécie normativa que ordena que algo seja realizado na maior medida possível, dentro não somente das possibilidades jurídicas — cujo âmbito é determinado pelos princípios colidentes — como também das possibilidades fáticas, não expressando, assim, mandamentos definitivos, e sim *prima facie*.

Por outro lado, as regras são mandamentos definitivos – que contêm o âmbito de possibilidades jurídicas e fáticas – que só podem ser cumpridos ou não cumpridos, de modo que, se forem consideradas válidas, devem ser cumpridas exatamente como por elas for exigido. Tal determinação prevalecerá em todos os casos de aplicação das regras, a não ser que a regra venha a se tornar inválida.

Para Alexy, as colisões entre princípios e os conflitos entre regras⁹⁵ tornam mais visível a distinção entre as duas espécies de norma, tendo em vista que as soluções que se apresentam para tais hipóteses são bastante diferentes e possuem particularidades caso se esteja lidando com princípios, caso se esteja lidando com regras.

No caso de conflito entre regras, o autor considera que, como se tratam de mandamentos definitivos, estando presente a determinação de se seguir exatamente o que por elas é exigido, duas soluções são possíveis: a primeira seria a introdução de uma cláusula de exceção em uma das regras; a segunda, que se declare inválida pelo menos uma das regras. Aqui, o conflito se resolve por meio da subsunção do fato à regra que se mantém válida.

Em situação de colisão entre princípios, por se tratarem de mandamentos de otimização, um deles terá que ceder ao outro em parte, de modo gradual. Neste caso, não se introduz cláusula de exceção a um dos princípios, nem se declara inválido o princípio cedente. Sob determinadas condições, um destes precederá o outro; sob outras, o que foi precedido terá precedência sobre o que outrora precedeu.

Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. 96

⁹⁴ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90.

⁹⁵ Ibid., p. 91-94.

⁹⁶ Ibid., p. 93-94.

Ou seja, terá que se levar em consideração o caso concreto, e a questão se resolverá não no âmbito da validade, mas sim no do peso. Para Alexy, o conflito será resolvido por meio do sopesamento ou da ponderação entre os princípios, sendo que o de maior peso, por fim, regulará o caso, sem que, no entanto, elimine-se a presença do outro.

A solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária. ⁹⁷

Partindo de tal premissa, o autor propõe um método para a resolução de colisão entre princípios. Chega então ao que chama de lei de colisão:

(K) Se o princípio P_1 tem precedência em face do princípio P_2 sob as condições C: $(P_1 \ P \ P_2) \ C$, e se do princípio P_1 , sob as condições C, decorre a consequência jurídica R, então , vale uma regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica: $C \to R$.

Uma formulação menos técnica seria:

(K') As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência.

Essa lei [...] reflete a natureza dos princípios como mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis. Ao mesmo tempo, constituem eles a base para a resposta a objeções que se apóiam na proximidade da teoria dos princípios com a teoria dos valores. 98

Como mandamentos de otimização, os princípios somente permitirão que se chegue a um juízo definitivo para o caso concreto após passarem pelo processo de sopesamento ou ponderação.

No processo de *ponderação* desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das

⁹⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 93-96.

⁹⁸ Ibid., p. 99.

normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. 99 (grifo do autor).

No processo de ponderação, serão levados em conta o princípio da adequação (não empregar um meio que não seja capaz de fomentar a realização de um princípio e ainda acabe por prejudicar outro), o da necessidade (eleger, entre dois meios adequados, aquele que menos intervenha em outro princípio) e o da proporcionalidade em sentido estrito (quanto maior for a não-satisfação ou a afetação de um princípio, maior terá que ser a importância da satisfação do outro)¹⁰⁰. Tal juízo será, então, uma regra, que tende a ser aplicada aos casos nos quais se observem as mesmas condições fáticas e jurídicas estudadas no processo de sopesamento.

> Isso é relevante: para Alexy, o que será aplicado ao caso é sempre uma regra. O processo de ponderação/sopesamento permitirá que, pelo estabelecimento das precedências condicionadas, à luz do caso, seja extraída uma regra jurídica, que terá a seguinte estrutura [...]:

 $(P1 P P2) C \rightarrow R$

[...]

A aplicação do princípio, portanto, é feita pela extração de uma regra, a qual, para Alexy [...], tem possibilidade de generalização, já que, ainda que argumente que a relação de precedência não terá caráter absoluto, defende que essa regra pode ser extensível a todos os casos em que a condição C for encontrada. 101 (grifo do autor).

Assim, considera-se que Alexy adota uma solução de cunho axiológico para os casos de colisão entre princípios.

Por sua vez, Klaus Günther, com sua teoria da argumentação 102, considera que a diferença entre regras e princípios não está baseada em uma questão estrutural, mas sim nas condições discursivas de aplicação 103, "consistindo mais em tratar uma norma como regra, se for aplicada sem considerar os sinais característicos desiguais da situação, ou como princípio, se for aplicada mediante o exame de todas as circunstâncias, fáticas ou jurídicas, em determinada

100 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 588-594.

⁹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais; breves considerações. In: Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011, p. 26. Disponível em: < https://www.portalde periodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/427/275>. Acesso em 3 dez. 2016.

¹⁰¹ ACUNHA, Fernando. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. In: **Revista de** Informação Legislativa, ano 51, n. 203, jul-set 2014, p. 168. Disponível em: http://www2.senado.leg. br/bdsf/bitstream/handle/id/507411/001017676.pdf?sequence=1>. Acesso em 24 mar. 2017.

¹⁰² Ibid., p. 169.

¹⁰³ SOUZA, Rodrigo Telles de. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. In: Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, v. 10, n. 34, p. 11-35, jan./jun. 2011, p. 18. Disponível em: http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletims/boletim- cientifico-n-34-janeiro-junho-de-2011/a-distincao-entre-regras-e-principios-e-a-derrotabilidade-das-normase-direitos-fundamentais/at download/file>. Acesso em 28 maio 2017.

situação", e tanto aquelas quanto estes devem ser submetidos à avaliação discursiva, a fim de que se possa identificar a norma definitiva do caso concreto, a partir da distinção entre o discurso de justificação e o discurso de aplicação de normas.

Uma interpretação coerente cumpriria o pressuposto da justificação da seletividade nos discurso de aplicação. Enquanto alguns autores como Alexy solucionam o problema da justificação por meio da ponderação entre os interesses relevantes, Günther afirma que apenas valores ou bens poderiam ser "medidos" por meio de uma ponderação e não normas e princípios. A interpretação coerente, por sua vez, forneceria como resultado de uma colisão de normas *prima facie*, a melhor teoria dos princípios aplicáveis. Essa teoria seria um esgotamento ótimo do sentido normativo dos princípios, levando em consideração todas as circunstâncias. ¹⁰⁴ (grifo do autor).

Os discursos de justificação são elaborados para identificar a validade de uma determinada norma: a de uma norma moral se apresenta quando há, por parte dos que são por ela afetados, um interesse geral de segui-la; já em relação a uma norma jurídica, sua validade se dá pelo fato de ser concebida respeitando limites e requisitos de um ordenamento jurídico aceito de modo geral por aqueles que serão por ele afetados. A fundamentação das normas é, então, tarefa do legislador.

[...] As normas válidas só seriam aplicáveis *prima facie*, quando colocadas frente a uma situação de aplicação. Dessa maneira, as situações iguais devem se completar com uma descrição íntegra que considere também as circunstâncias variáveis em cada situação.

O discurso de justificação não é capaz de atender a essa demanda das variáveis situações de aplicação. Por isso, seria necessário um outro tipo de discurso que Günther chama de aplicação". (grifo do autor).

Por sua vez, cabem ao julgador os discursos de aplicação das normas. Nessa etapa, as normas jurídicas válidas – sejam elas regras ou princípios – somente são aplicáveis *prima facie*. "As razões só serão definitivas após passarem pela adequação por meio da consideração de todas as circunstâncias da situação" 106.

O aplicador, então, terá a tarefa de argumentar, levando em consideração as peculiaridades da situação, a fim de determinar, dentre as normas que se apresentaram potencialmente aplicáveis, qual foi a que efetivamente regeu o caso concreto, a qual se revela, assim, a norma

-

OHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Coerência, integridade e decisões judiciais. In: Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza: n.1, p. 177-197, 2012, p. 185. Disponível em: http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/download/379/361. Acesso em 11 maio 2017.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid.

definitiva para o caso. O fato de uma norma aplicável *prima facie* não ter sido aplicada em determinado caso não afeta sua validade ou descontrói sua força normativa, podendo vir a ser a norma definitiva em outro contexto.

Considera-se, dessa forma, que com sua teoria da argumentação, Günther prega, com base em Dworkin, uma solução de cunho deontológico para os casos de concorrência entre princípios.

Passemos então à análise da decisão. A magistrada demonstra convicção da existência de agravo por parte da revista IstoÉ em relação a Dilma Rousseff, ao considerar que

[...] da análise do conteúdo das matérias objeto da presente demanda, **entendo ser claro o direito de resposta da autora**, tendo em vista as colocações **acerca das condições psicológicas e comportamento da demandante** nos dias que antecederam julgamento importante com relação ao seu mandato. 107 (grifo nosso).

Observamos que a magistrada ainda levanta uma questão importante em relação ao caso, qual seja, o fato de a requerente ser um agente público:

[...] ser o objeto de publicação a pessoa ocupante da Presidência da República não autoriza qualquer meio de comunicação a divulgar deliberadamente quaisquer informações escondendo-se sob o manto do direito de informação, uma vez que tal direito tem que ser guiado pela veracidade do conteúdo publicado. 108

De fato, o agente público, pelo papel que desempenha ante a sociedade, acaba por ficar mais exposto a críticas, tanto por meio de notícias, quanto por meio de opiniões. Entretanto, nem mesmo nesse contexto, a pessoa física ocupante de um cargo público poderá ter os direitos de personalidade suprimidos. É neste mesmo sentido que Germano afirma:

[...] o direito de resposta proporcional ao agravo do político também deve merecer especial tratamento, não se inibindo, em hipótese qualquer, a divulgação dos fatos que são importantes, inerentes às atividades administrativas e de interesse público, mas observando-se, com a possível e necessária cautela, para que pessoas não sejam definitivamente agredidas, tampouco julga-

108 Ibid.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN = SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=20 160110485163>. Acesso em 29 nov. 2016.

das antecipadamente por profissionais sem a devida atribuição constitucional. 109

É necessário, também, que se faça uma distinção entre aquilo que é de interesse público e o que é de interesse do público, como bem faz a lição de Farias:

O primeiro trata de assuntos que são públicos por essência, uma vez que afetam à gestão da coisa pública (eleições políticas, administração de órgãos públicos etc.). O segundo interesse refere-se a temas que, embora difundidos perante a sociedade em geral, não guardam pertinência com a *res publica* (curiosidade do público em conhecer a intimidade, a vida privada das pessoas ou a desgraça alheia, o prazer pela fofoca etc). 110 (grifo do autor).

Há de se fiscalizar os atos dos agentes públicos, papel que deve ser exercido por instituições públicas e pela sociedade civil, na qual se inclui a imprensa. No entanto, o nível de exposição ao qual os direitos de personalidade destes indivíduos se submetem não se traduz em permissão para que se divulgue qualquer tipo de informação sem o mínimo dever de cautela por parte de jornalistas, ou mesmo que estes profiram opiniões com o ânimo de causar agravos.

Se a simples informação não enseja o direito de resposta, o eventual conteúdo ideológico, manifestado com evidente (escandalosa) conotação subjetiva está a exigir o reconhecimento do direito ao exercício da resposta por parte de todas e quaisquer autoridades [...]¹¹¹

Mais adiante, a magistrada reforça seu posicionamento convicto já mencionado em relação à ocorrência de agravo, ao considerar ser

Importante frisar que não há que se falar em qualquer dificuldade de defesa por parte do réu, tendo em vista a clareza da exposição dos fatos pela parte autora, bem como **a obviedade da ofensividade do conteúdo publicado**. 112 (grifo nosso).

¹⁰⁹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 185-186.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 123-124.

¹¹¹ Ibid., p. 185-186.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=20160110485163. Acesso em 29 nov. 2016.

Em seguida, chama atenção para o fato de a revista IstoÉ não ter concedido o direito de resposta à autora em razão de ter confundido o instituto "com a ação de indenização, a qual, segundo dispositivo expresso de lei, deve ser ajuizada em separado" A indenização no âmbito da responsabilidade civil vem para reparar um dano, enquanto que o direito de resposta serve para garantir resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. É o que esclarece a lição de Germano:

Não há que se confundir, portanto, o direito de resposta com eventual condenação em sede de responsabilidade civil ou penal. Trata-se de institutos diferentes, com objetivos diversos. Enquanto o direito de resposta visa a assegurar a retificação ou contraposição de um fato, notícia, informação ou opinião que potencialmente possa ter trazido um agravo a determinada pessoa (ou mesmo a um agrupamento delas), a responsabilidade civil visa a reparar o dano causado, se comprovado, possibilitando que o responsável arque com o pagamento de uma indenização, assim como outras obrigações sucumbenciais, tal como os custos da publicação do dispositivo de uma sentença em jornal ou revista. 114

Por fim, a magistrada entende estar "devidamente delineada a necessidade do direito de resposta, o qual deverá ser exercido nos termos da lei especial"¹¹⁵, qual seja, a 13.188/2015. No dispositivo da sentença, condena o réu, determinando a publicação da resposta, a qual, a fim de que seja cumprido o requisito da proporcionalidade do agravo sofrido pela autora, deve ter "o mesmo espaço, destaque, diagramação, publicidade e dimensão das matérias que a [sic] ensejaram a presente ação", além de agendá-la, devendo "ser realizada na próxima edição da revista [...]. ¹¹⁶".

Ante o exposto, consideramos que a magistrada adotou uma postura analítica no que diz respeito às particularidades do caso concreto em estudo; levou em consideração a pretensão da presidenta Dilma Rousseff no sentido de defender os próprios direitos de personalidade, supostamente atingidos pela revista IstoÉ, bem como a pretensão deste periódico no sentido de que naquele contexto apenas exercia o próprio direito à liberdade de expressão e comunicação. A julgadora considerou que, no caso em tela, o direito fundamental à inviolabilidade dos direitos de personalidade, previstos artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal de 1988,

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN = SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=20 160110485163>. Acesso em 29 nov. 2016.

¹¹⁴ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. Direito de resposta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 188.

¹¹⁵ BRASIL, op. cit.

¹¹⁶ Ibid.

deveria ser aplicado, mostrando-se o mais adequado; pôde-se observar que, em momento algum, a juíza buscou adotar qualquer método de decisão, fazendo sopesamento ou ponderação entre os dois direitos fundamentais em concorrência, de modo que a defesa dos direitos de personalidade fosse realizada na maior medida possível; ao contrário, foi sempre enfática quanto à necessidade garantir direito de resposta à autora.

A argumentação da magistrada fez que a pretensão da presidenta Dilma se mostrasse como correta, e a da revista IstoÉ, como abusiva; considerou que a publicação abusou do próprio direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação ao gerar agravos aos direitos de personalidade da requerente. Dessa forma, a inviolabilidade dos direitos de personalidade mostrou-se como norma adequada para reger o caso concreto, e, em decorrência disso, a julgadora aplicou a Lei nº 13.188/2015, responsável por regular o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Assim, consideramos que a magistrada – acertadamente, em nossa opinião – decidiu o caso concreto Dilma Rousseff x revista IstoÉ, objeto deste estudo, em afinidade com as proposições teóricas de Ronald Dworkin e de Klaus Günther, apresentando uma decisão de cunho deontológico, em que o direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação não foi aplicado pelo fato de a julgadora ter considerado abusiva a conduta da parte ré, não tendo havido exercício lícito e regular do direito que alegava na ação. Assim, não se poderia considerar que na divulgação do editorial e da reportagem em discussão tenha havido liberdade de expressão e comunicação por parte da revista, mas sim uma ofensa, um agravo aos direitos de personalidade da presidenta.

De modo geral, a revista IstoÉ e qualquer outro veículo brasileiro de comunicação social devem ter o direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação protegido e resguardado; entretanto, a alegação de tal direito não poder ser utilizada para acobertar o cometimento de abusos, o que acabou acontecendo, de acordo com a decisão proferida em primeira instância, no caso concreto em estudo.

2.2.1.4 Da eficiência e da efetividade do processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT)

Faz-se necessário, também, enfatizar a questão temporal para o cumprimento do direito de resposta. Após a prolação da sentença deste caso, a parte ré interpôs, em 20 de julho 2016, embargos de declaração, não acolhidos pela magistrada, que alegou não haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material, considerando que o objetivo da recorrente era tão-

somente modificar a decisão para adequar ao próprio entendimento. Em 23 de agosto de 2016, a revista IstoÉ interpôs, então, apelação. Em 1º de setembro de 2016, Dilma Vana Rouseff interpôs embargos de declaração, alegando nulidade da sentença por falta de intimação pessoal para oferecimento de réplica e erro material na fundamentação – por não ter constado o fato de ter havido comprovação do pedido administrativo de direito de resposta por recebimento via postal –, não acolhidos em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito e por não ter sido prejudicada a autora, que teve pedido julgado procedente, além de, apesar de, em relação ao erro, razão assistir a embargante, foi considerado irrelevante por encontrar-se na fundamentação, não atingida pela coisa julgada. Assim, os autos somente foram remetidos ao Egrégio TJDFT, em sede de apelação, em 14 de dezembro de 2016. Transcorridos os trâmites de distribuição, o processo foi encaminhado ao gabinete do desembargador relator, Fernando Antônio Habibe Pereira, em 13 de janeiro de 2017, onde ainda se encontra até o fechamento deste trabalho.

Oportuno chamar atenção para o modo como foi atribuído, no processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT), efeito suspensivo ao recurso de apelação. O artigo 10 da Lei nº 13.188/2015 prevê que "das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida". Tal disposição foi, no entanto, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.415-DF¹¹⁷, que tem como requerente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Tal ADI requereu concessão de medida cautelar a fim de suspender a eficácia do citado artigo no que diz respeito à necessidade de uma manifestação colegiada prévia para atribuir, em sede recursal, efeito suspensivo às decisões proferidas, até que se dê o julgamento do mérito. O relator, ministro Dias Toffoli, decidiu por conceder, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário do STF, a medida cautelar, sob a alegação de que

[...] a interpretação constitucional possível ao dispositivo é aquela que, conformando-o ao regramento traçado pela Lei Maior, visualiza em seu comando previsão destituída de caráter excludente, por meio da qual se reconhece ao órgão colegiado a possibilidade de proceder à análise dos efeitos do recurso interposto, sem, contudo, retirar do relator do feito a mesma prerrogativa.

[...]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.415 (DF). Decisão monocrática. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 18/12/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcesso-Peca.asp?id=308413155&tipoApp=.pdf. Acesso em 14 jun. 2017.

tenho que se encontra presente a **fumaça do bom direito**, apta a autorizar a concessão de liminar, com a ressalva, contudo, de que assim vislumbro sob a perspectiva, tão somente, de preservar o dispositivo combatido da interpretação – literal – que o tornaria dissonante do texto constitucional.

Presente, ademais, o **perigo da demora**, uma vez que a não concessão da liminar nesta ação direta conduziria à ineficácia de eventual provimento final.

Isso porque o direito de resposta é, por essência, satisfativo, de modo que, uma vez exercido, não há como ser revertido. E a interpretação literal do art. 10 da Lei nº 13.188/15 (atribuindo exclusivamente ao colegiado do Tribunal a deliberação pela concessão de efeito suspensivo ao recurso em face de decisão que assegura o direito de resposta) dificultaria sensivelmente a reversão liminar de decisão concessiva do direito de resposta, com risco, inclusive, de tornar inócua a apreciação do recurso pelo Tribunal. (grifo do autor).

Assim, de acordo com a decisão do ministro, consideramos que, das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial da Lei nº 13.188/2015, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, ao menos pelo desembargador relator, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. Entretanto, no andamento do processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT), não foi possível observar decisão, por parte desembargador relator, com quem se encontram os autos, que atribuísse efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela revista IstoÉ. Acreditamos, então, que o procedimento seguiu a previsão geral do artigo 1.012 do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016), de que "a apelação terá efeito suspensivo". Com a devida vênia, pelo motivo de o caso concreto ser regido por lei especial, consideramos que deveria ter sido aplicado o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.188/2015; assim, não tendo havido decisão no sentido de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação da requerida, a sentença já deveria ter surtido efeitos desde sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

Pode-se observar que, até o fechamento deste estudo, quase um ano já transcorreu após a prolação da sentença, na qual foi julgado procedente o pedido da autora, e ainda não houve, devido a recursos — da própria autora, inclusive — a publicação, por parte da requerida, do direito de resposta que àquela foi atribuído em primeira instância. Dessa forma, considerase que a essência do instituto foi, no caso em tela, deturpada, pois

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.415 (DF). Decisão monocrática. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 18/12/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcesso/eea.asp?id=308413155&tipoApp=.pdf. Acesso em 14 jun. 2017.

A ideia é de que essa resposta a ser oferecida pelo interessado deva ocorrer contemporaneamente ao fato ou informação que se pretende contrapor ou retificar, a tempo de reparar o mal causado. Isso significa que quanto antes puder ser exercido o direito de resposta, mais próximo ela estará daquilo que a Constituição Federal buscou proteger, qual seja, a preservação dos direitos de personalidade, assim como a plena efetividade do inciso V do art. 5°. Evidentemente que as questões relacionadas à periodicidade, espaço ocupado, dia da semana em que ocorre a veiculação, dentre outros, são imprescindíveis para que se mensure a razoabilidade da resposta, princípio também indispensável à disciplina jurídica, a qual se apresenta em conjunto com o da proporcionalidade. 119 (grifo nosso).

Dessa forma, cabe questionarmos a respeito da efetividade do processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT).

> Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social. 120

Mesmo a Lei nº 13.188/2015 prescrevendo, em seu artigo 5º, § 2º, um rito especial, que busca tornar os processos mais céleres, até mesmo pela característica do direito a ser discutido, e os ditames do artigo 9º (O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos) e seu parágrafo único (As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas), a requerente ganhou a causa em primeira instância, mas aguarda, por conta de recurso de apelação, há quase seis meses para saber se seu direito será efetivado. É interessante observar a lição de Didier Júnior:

> Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. [...] A eficiência é algo que somente se constata a posteriori: não se pode avaliar a priori se a conduta é ou não eficiente.

> Assim como o princípio da adequação, o princípio da eficiência impõe ao órgão jurisdicional o dever de adaptar [...] regras processuais, com o propósito de atingir a eficiência. Mas enquanto a adequação é atributo das regras e do procedimento, a eficiência é uma qualidade que se pode atribuir apenas ao procedimento – encarado como ato. Embora se conceba um procedimento a priori (em tese) adequado – um procedimento definido pelo legislador, com a observância dos critérios objetivo, subjetivo e teleológico, [...] -, um

¹¹⁹ GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 193.

¹²⁰ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 243.

procedimento eficiente é inconcebível *a priori*: a eficiência resulta de um juízo *a posteriori*, como se disse, sempre retrospectivo.

Note que, assim, podemos distinguir eficiência e efetividade.

Efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente. Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório, nos termos acima. Um processo pode ser efetivo sem ter sido eficiente – atingiu-se o fim "realização do direito" de modo insatisfatório (com muitos resultados negativos colaterais e/ou excessiva demora, por exemplo). Mas jamais poderá ser considerado eficiente sem ter sido efetivo: a não realização de um direito reconhecido judicialmente é quanto basta para a demonstração da ineficiência do processo. 121 (grifo do autor).

Assim, por mais que a Lei nº 13.188/2015 traga dispositivos que busquem a celeridade processual, a fim de que se possa garantir o direito de resposta em tempo razoável, proporcional ao momento em que o agravo foi proferido no meio de comunicação social, a previsão legal abstrata não é suficiente para garantir a efetividade processual; esta só poderá ser aferida *a posteriori*.

No caso em tela, com base na lição de Didier Júnior, o processo não se mostrou eficiente, devido à demora na análise do recurso, nem muito menos efetivo, já que não concretizou o direito afirmado e reconhecido judicialmente em primeira instância. E aqui não está a se condenar o duplo grau de jurisdição, apenas não se considera razoável que a celeridade proposta e buscada pelo diploma legal, inclusive determinando prazo, ainda que impróprio – já que "em relação ao órgão judicial (juiz ou tribunal) não ocorre preclusão, não havendo, portanto, perda do poder de decidir pelo simples fato de se desobedecer ao prazo legal. Por isso, os prazos em questão são chamados de 'prazos impróprios'" -, para prolação da sentença por parte do juiz, possa ser desconsiderada na seara recursal, inviabilizando, na prática, a afirmação do direito obtido no juízo a quo. Cabe a ressalva de que, mesmo nesta instância, o processo não se mostrou de todo eficiente, já que não foi obedecido o prazo previsto no caput do artigo 9°, de 30 (trinta) dias, se contados do ajuizamento da ação; consideramos que a magistrada considerou a contagem a partir da interposição da contestação por parte da requerida, adotando uma lógica louvável de valorização do contraditório e da ampla defesa. No entanto, com a devida vênia, consideramos que seria mais condizente com a natureza do direito de resposta observar, na prática, a contagem a partir do ajuizamento da ação.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 528.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 103-104.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Às vésperas do processo de julgamento do *impeachment* da presidenta da República Dilma Rousseff, a revista IstoÉ publicou sua edição nº 2417, trazendo no conteúdo interno da publicação editorial de título "Hora da xepa no Planalto!", assinado por Carlos José Marques, diretor editorial da revista, e a reportagem intitulada "Uma presidente fora de si", assinada pelos jornalistas Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco. O editorial e a reportagem citados ocasionaram um pedido de direito de resposta por parte da presidenta à revista.

À época, já havia sido promulgada a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, e que foi o diploma legal a reger o processo 2016.01.1.048516-3 (TJDFT), que, até o fechamento deste trabalho, ainda tramita em segunda instância. Considera-se que a lei em estudo é de grande importância para que se buque, no âmbito da Comunicação Social, uma consolidação do direito de resposta no Brasil, que, apesar de constitucionalmente previsto como direito fundamental, em muitos casos não é efetivo, muito pelo fato do grande poderio social e econômico dos veículos de comunicação.

Consideramos que, com previsão no artigo 2º da Lei nº 13.188/2015, a figura do direito de resposta *stricto sensu* busca proteger os direitos de personalidade frente às divulgações dos veículos de comunicação social, enquanto que a da retificação visa à correção, quando houver agravo a alguém, de inexatidão ou erro de cunho material daquilo que é veiculado pelos meios de comunicação. Por consequência, consideramos que são três as funções que mais fortemente fundamentam o direito de resposta na comunicação social no Brasil: a de defesa de direitos de personalidade, tanto em relação ao direito de resposta *stricto sensu* quanto à retificação; a de instrumento de pluralismo informativo, em relação ao direito de resposta *stricto sensu*; e a de garantidor do exercício do direito à informação exata e precisa, no que diz respeito à retificação.

No caso em estudo, a requerente solicitou administrativamente o pedido de resposta à revista IstoÉ, como exigido pela lei; como o veículo de comunicação social não o publicou, restou caracterizado o interesse jurídico para a propositura da ação judicial.

Houve, por parte da requerente, pedido de tutela antecipada a fim de que fosse determinada a publicação da resposta da autora, que foi indeferido pela magistrada sob alegação da natureza satisfativa da antecipação. Consideramos que este será um dos grandes desafios em relação ao direito de resposta no âmbito da Comunicação Social, já que, pela natureza do di-

reito, a resposta dever ser veiculada contemporaneamente ao que se pretende contrapor ou retificar, a tempo de reparar agravo.

No processo em estudo, ao julgar o direito de resposta requerido por Dilma Rousseff, consideramos que a magistrada teve que lidar com a tensão complementar produtiva que entre si guardam dois direitos fundamentais previstos em nossa Carta Maior, nos incisos IX e X de seu artigo 5º: a liberdade de expressão e comunicação e a inviolabilidade dos direitos de personalidade. Ante a uma análise acerca do editorial e da reportagem objetos da demanda, consideramos que não houve, por parte dos jornalistas, o dever de cautela que deles era de se esperar. Dessa forma, acreditamos que, tanto no editorial "Hora da xepa no Planalto!", quanto na reportagem "Uma presidente fora de si", houve ocorrência de agravos, tendo a presidenta Dilma Rousseff sido ofendida, principalmente em relação às suas honra, intimidade e reputação, devendo-lhe ser assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo, tal como previsto na Lei nº 13.188/2015, precisamente porque, no caso, houve prática de ilícito por parte da revista, o que de modo algum pode encontrar guarida no legítimo exercício da liberdade de expressão e comunicação.

Efetuamos, também, uma análise de como se deu a decisão proferida pela juíza de Direito Tatiana Dias da Silva em sentença. Para tanto, traçamos um apanhado teórico dos autores Ronald Dworkin, Robert Alexy e Klaus Günther, acerca do que defendem para decisões desse tipo. Então, consideramos que a magistrada, ainda que não o tenha feito de forma explícita, decidiu o caso concreto em afinidade com as proposições teóricas de Ronald Dworkin e de Klaus Günther, ao apresentar uma decisão de cunho deontológico, em que o direito fundamental à liberdade de expressão e comunicação não foi ali aplicado pelo fato de a julgadora ter considerado abusiva a conduta da parte ré, não tendo havido exercício lícito e regular do direito que alegava na ação, tendo a inviolabilidade dos direitos de personalidade mostrado-se como a norma adequada para reger o caso concreto, e, em decorrência disso, a julgadora aplicou a Lei nº 13.188/2015.

Consideramos tal viés decisório acertado, já que não era cabível a pretensão da revista de que, na divulgação do editorial e da reportagem em discussão, tenha ocorrido mero exercício do direito de liberdade de expressão e comunicação quando, na verdade, houve o abuso deste direito, ao utilizar os textos para gerar ofensas à requerente.

Por fim, deu-se ênfase ao que se apresentou como maior problema no caso em tela, qual seja, a sua efetividade. Assim, por mais que a lei traga dispositivos que buscam a celeridade processual, a fim de que se possa garantir o direito de resposta proporcionalmente ao momento em que o agravo foi proferido no meio de comunicação social, a previsão legal abs-

trata não se mostrou suficiente para garantir a efetividade processual; por questões processuais, como a demora na análise de recurso de apelação e a não aplicação do rito previsto na lei especial para a atribuição ou não de efeito suspensivo àquele recurso, ainda não foi possível a concretização do direito afirmado e reconhecido judicialmente em primeira instância. É ainda de se questionar se, mesmo que o trânsito em julgado do processo venha a confirmar a decisão do juízo *a quo*, a concessão do direito de resposta será eficaz para reparar os agravos constatados na revista, depois de transcorrido tanto tempo desde a divulgação destes, que, inclusive, pode de alguma forma ter influenciado na confirmação do *impeachment* de Dilma Rousseff, ocorrida no dia 31 de agosto de 2016.

Apesar dos questionamentos, consideramos que a Lei nº 13.188/2015 é um instrumento de grande valia no ordenamento jurídico brasileiro para que se busque assegurar cada vez mais o direito de resposta no âmbito da Comunicação Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACUNHA, Fernando. Colisão de normas: distinção entre ponderação e juízo de adequação. In: **Revista de Informação Legislativa**, ano 51, n. 203, jul-set 2014, p. 165-183. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507411/001017676.pdf?sequence =1>. Acesso em 24 mar. 2017.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015

AOS GRITOS de "Fora, PT", PMDB deixa governo em reunião de três minutos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 29 mar. 2016. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1755183-aos-gritos-de-fora-pt-pmdb-deixa-governo-em-reuniao-de-tres-minutos.shtml. Acesso em 25 abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BICUDO, Élio Pereira; REALE JUNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina Conceição. Denúncia em face da Presidente da República, Sra. Dilma Vana Rousseff. Disponível em: http://ep00.epimg.net/descargables/2015/12/03/753f58eed8d66adf4ad11129cb833401.pdf. Acesso em 24 abr. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível

em: . Acesso em 23 out. 2016.

_____ Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Disponível em: . Acesso em 3 nov. 2016.

_____ Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.415 (DF). Decisão monocrática. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — CFOAB. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data da decisão: 18/12/2015. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=308413155&tipoApp=.pdf. Acesso em 14 jun. 2017.

____ Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão de 5.2.2015 na Petição nº 1855-20.2014.6.00.0000. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) — Nacional. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 7-61.2015.6.00.0000. Relator: Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin. Disponível em: <a href="http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="http://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot="https://inter03.tse.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/ExibirDadosProcesso.do.go.jus.br/sadpPush/

actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=185520&processoClasse=PET&

decisaoData=20150205>. Acesso em 24 abr. 2017.

CARLEIAL, Liana Maria da Frota. Política econômica, mercado de trabalho e democracia: o segundo governo Dilma Rousseff. In: **Estudos avançados**. São Paulo, v. 29, n. 85, p. 201-214, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000300014&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24 abr. 2017.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CÂMARA aprova comissão do impeachment; veja a lista dos integrantes. **Agência Brasil**, Brasília, 17 mar. 2016. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/camara-instala-comissao-do-impeachment-veja-lista-dos-integrantes. Acesso em 25 abr. 2017.

CHUEIRI, Vera Karam; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Coerência, integridade e decisões judiciais. In: **Nomos**: revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: n.1, p. 177-197, 2012. Disponível em: http://periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/download/379/361. Acesso em 11 maio 2017.

COMISSÃO do impeachment encerra audiência para ouvir defensores de Dilma. **Câmara Notícias**, Brasília, 31 mar. 2016 Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/506211-COMISSAO-DO-IMPEACHMENT-ENCERRA-AUDIENCIA-PARA-OUVIR-DEFENSORES-DE-DILMA.html. Acesso em 25 abr. 2017.

CONSELHO de Ética instaura processo para investigar Eduardo Cunha. **G1**, Brasília, 3 nov. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/conselho-de-etica-instaura-processo-para-investigar-eduardo-cunha.html. Acesso em 25 abr. 2017.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_ americana.htm>. Acesso em 14 maio 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 1, p. 103-104.

DILMA se diz indignada com decisão de cunha sobre processo de impeachment. **Correio Braziliense**, Brasília, 2 dez. 2015. Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2015/12/02/internas_polbraeco,509040/dilma-se-diz-indignada-com-decisao-de-cunha-sobre-processo-de-impeachm.shtml. Acesso em 25 abr. 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EDUARDO Cunha autoriza abrir processo de impeachment de Dilma. **G1**, Brasília, 2 dez. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html. Acesso em 25 abr. 2017.

EDUARDO Cunha é eleito presidente da Câmara em primeiro turno. **G1**, Brasília, 1º fev. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/02/eduardo-cunha-e-eleito-presidente-da-camara-dos-deputados.html. Acesso em 24 abr. 2017.

EM 3 PONTOS: Por que o governo Dilma não deu certo?. **BBC Brasil**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160416_porque_deu_errado_ab. Acesso em 24 abr. 2017.

ESTATÍSTICAS eleitorais 2014. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-resultados. Acesso em 24 abr. 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: revista dos Tribunais, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. In: **Revista da Faculdade de Direito**. São Paulo: Universidade de São Paulo, [S.1.], v. 88, p. 439-459, jan. 1993, p. 442. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841. Acesso em: 8 maio 2017.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **Direito de resposta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GILMAR Mendes suspende nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-mar-18/gilmar-mendes-suspende-nomeacao-lula-casa-civil. Acesso em 25 abr. 2017.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1., p. 148.

GUIA básico para entender o que o ajuste fiscal 2015 muda na sua vida. **El País Brasil**, São Paulo, 22 maio 2015. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/22/politica/1432322890 723960.html>. Acesso em 25 abr. 2017.

LULA é o novo ministro-chefe da Casa Civil. **Portal Brasil**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/governo/2016/03/lula-assume-ministerio-da-casa-civil. Acesso em 25 abr. 2017.

MARQUES, Carlos José. Hora da xepa no Planalto!. **IstoÉ**, São Paulo, 1 abr. 2016. Disponível em: http://istoe.com.br/450088_HORA+DA+XEPA+NO+PLANALTO+/. Acesso em 3 maio 2017.

. In: IstoÉ,	São Paulo: Três,	ed. 2417, 6 abr.	2016, p. 18-19.
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. In: **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011. Disponível em: < https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/427/275>. Acesso em 3 dez. 2016.

MOREIRA, Vital. O direito de resposta na comunicação social. Coimbra: Coimbra, 1994.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1, p. 170.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade: Freedom of speech vs. Civil rights. In: **Revista CEJ**. Brasília, v. 13, n. 45, p. 4-13, abr./jun. 2009. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32667-40086-1-PB.pdf. Acesso em 3 dez. 2016.

OPOSIÇÃO entrega a Cunha novo pedido de impeachment de Dilma. **Câmara Notícias**, Brasília, 21 out. 2015. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/498527-OPOSICAO-ENTREGA-A-CUNHA-NOVO-PEDIDO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA.html. Acesso em 25 abr. 2017.

PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. **IstoÉ**, São Paulo, 1 abr. 2016. Disponível em: http://istoe.com.br/450027_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/. Acesso em 3 maio 2017.

In: IstoÉ , São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 32-3		In: IstoÉ,	São Paulo:	Três, ed.	2417,	6 abr.	2016, p	o. 32-39
--------------------------------------------------------------------	--	------------	------------	-----------	-------	--------	---------	----------

PASSAPORTE e assinatura comprovam contas de Eduardo Cunha na Suíça. **G1**, Brasília, 16 out. 2015. Disponível em: http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/10/passaporte-e-assinatura-comprovam-que-cunha-mantinha-contas-na-suica.html>. Acesso em 25 abr. 2017.

POR 9 VOTOS a 2, STF mantém decisão sobre rito do impeachment. **Agência Brasil**, Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-03/por-9-votos-2-stf-mantem-decisao-sobre-rito-do-impeachment. Acesso em 25 abr. 2017.

PT decide votar contra Eduardo Cunha no Conselho de Ética. **Agência Brasil**, Brasília, 2 dez. 2015. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-12/pt-decide-votar-contra-eduardo-cunha-no-conselho-de-etica. Acesso em 25 abr. 2017.

QUEM ganha e quem perde com a reforma ministerial? **BBC Brasil**, Brasília, 2 out. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/150930_ministerios_rousseff lk>. Acesso em 25 abr. 17.

RECORDE, rejeição a Dilma atinge 65%. **Datafolha**, São Paulo, 22 jun. 2015. Disponível em: http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646136-recorde-rejeicao-a-dilma-atinge-65.shtml>. Acesso em 25 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Rodrigo Telles de. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. In: **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 10, n. 34, p. 11-35, jan./jun. 2011. Disponível em: . Acesso em 28 maio 2017.

TCU conclui parecer sobre contas prestadas pela Presidente da República referentes a 2014. **Portal Tribunal de Contas da União**, Brasília, 7 out. 2015. Disponível em: http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-conclui-parecer-sobre-contas-prestadas-pela-presidente-da-republica-referentes-a-2014-1.htm. Acesso em 25 abr. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1, p. 528.

ANEXO A - Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.
- Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.
- § 2º São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.
- § 3º A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral.
- Art. 3º O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.
- § 1º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.
 - § 2º O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, também, conforme o caso:
 - I pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica;
- II pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação.
- $\S 3^{\circ}_{-}$ No caso de divulgação, publicação ou transmissão continuada e ininterrupta da mesma matéria ofensiva, o prazo será contado da data em que se iniciou o agravo.
 - Art. 4º A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:
- I praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;
- II praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;
- III praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.
- § 1º Se o agravo tiver sido divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido em mídia escrita ou em cadeia de rádio ou televisão para mais de um Município ou Estado, será conferido proporcional alcance à divulgação da resposta ou retificação.

- § 2º O ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida nos mesmos espaço, dia da semana e horário do agravo.
- § 3º A resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente.
 - § 4º Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.
- Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.
- § 1º É competente para conhecer do feito o juízo do domicílio do ofendido ou, se este assim o preferir, aquele do lugar onde o agravo tenha apresentado maior repercussão.
- § 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:
 - I a cumulação de pedidos;
 - II a reconvenção;
 - III o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.
 - § 3º (VETADO).
- Art. 6º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social para que:
 - I em igual prazo, apresente as razões pelas quais não o divulgou, publicou ou transmitiu;
 - II no prazo de 3 (três) dias, ofereça contestação.
 - Parágrafo único. O agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade.
- Art. 7º O juiz, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à citação, tenha ou não se manifestado o responsável pelo veículo de comunicação, conhecerá do pedido e, havendo prova capaz de convencer sobre a verossimilhança da alegação ou justificado receio de ineficácia do provimento final, fixará desde logo as condições e a data para a veiculação, em prazo não superior a 10 (dez) dias, da resposta ou retificação.
- § 1º Se o agravo tiver sido divulgado ou publicado por veículo de mídia impressa cuja circulação seja periódica, a resposta ou retificação será divulgada na edição seguinte à da ofensa ou, ainda, excepcionalmente, em edição extraordinária, apenas nos casos em que o prazo entre a ofensa e a próxima edição indique desproporcionalidade entre a ofensa e a resposta ou retificação.
- § 2º A medida antecipatória a que se refere o caput deste artigo poderá ser reconsiderada ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada.
- § 3º O juiz poderá, a qualquer tempo, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
- § 4º Para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, poderá o juiz, de oficio ou mediante requerimento, adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão.
- Art. 8º Não será admitida a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação que não tenha relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder nem se enquadre no § 1º do art. 2º desta Lei.
- Art. 9º O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos.

Parágrafo único. As ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas.

- Art. 10. Das decisões proferidas nos processos submetidos ao rito especial estabelecido nesta Lei, poderá ser concedido efeito suspensivo pelo tribunal competente, desde que constatadas, em juízo colegiado prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.
- Art. 11. A gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação, em caso de ação temerária, não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.

Parágrafo único. Incluem-se entre os ônus da sucumbência os custos com a divulgação, publicação ou transmissão da resposta ou retificação, caso a decisão judicial favorável ao autor seja reformada em definitivo.

- Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.
- § 1º O ajuizamento de ação cível ou penal contra o veículo de comunicação ou seu responsável com fundamento na divulgação, publicação ou transmissão ofensiva não prejudica o exercício administrativo ou judicial do direito de resposta ou retificação previsto nesta Lei.
 - § 2º A reparação ou indenização dar-se-á sem prejuízo da multa a que se refere o § 3º do art. 7º.
- Art. 13. O art. 143 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

| "Art. 1 | 43. |
 | ٠. |
 | ٠. | |
٠. | |
 | |
 | |
|---------|-----|------|------|------|------|------|------|------|------|----|------|----|--|--------|--|------|--|------|--|

<u>Parágrafo único.</u> Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa." (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.11.2015

*

ANEXO B - Editorial "Hora da xepa no Planalto!"



HORA DA XEPA NO PLANALTO!

A presidente Dilma transformou o Palácio do Planalto numa casa de tolerância. Fatiou seu governo, fez liquidação de cargos, queima total das verbas (já à míngua) e um escambo descarado, à plena luz do dia, com parlamentares de partidos nanicos, arrivistas da pior espécie. Ali, quem topar ficar com ela nesse abraço de afogados – e lhe dar o apoio necessário para que siga com uma gestão absolutamente temerária, sem a menor viabilidade - leva o que quiser. Paga-se bem! Com o dinheiro alheio. Serão quase 600 vagas na esfera pública e R\$ 50 bilhões concedidos em emen-

das parlamentares. Perto de R\$ 9 bilhões já liberados através do PAC para projetos eleitoreiros. Recurso suado de cada um dos brasileiros que recolhe impostos e não imagina o destino perverso que está sendo dado a sua contribuição. Eis aí o verdadeiro golpe em curso, praticado por ninguém menos que a chefe de Estado em pessoa! A banca do Tesouro vai quebrar para garantir a farra. E vem depois ela dizer que precisa, mais do que nunca, da CPMF para sanear as contas que dilapida sem dó nem piedade na busca de aliados para seus mirabolantes projetos pessoais! Com que autoridade a presidente imagina conduzir a Nação daqui por diante?

O que acontece por esses dias na sede do poder é de uma vergonha inominável. Dilma Rousseff perdeu o senso de respeito pelo cargo que ocupa. No balcão de negociatas armado no Planalto, chegou a hora da xepa! Um feirão para entregar a direção do País a preço de banana! A mandatária já havia transferido informalmente suas funções ao padrinho investigado Lula. Agora repassa o Brasil inteiro à raia miúda das legendas de aluguel. Sem qualquer critério técnico, sem exigência de qualificações. Não é isso que esta em jogo! Não in-



teressa se o futuro ocupante do ministério da saúde ou o dos transportes saiba alguma coisa sobre o tema ou tenha a mais vaga ideia de como resolver os problemas da pasta regateada. Para ganhar a boquinha vale tão somente a disposição de votar a favor da mandatária ou de não votar pelo seu impeachment. Já imaginou a qualidade da equipe que pode sair dessa barganha? E o tipo de governo que tal grupo será capaz de fazer mais adiante? Loteiam o nosso futuro. A pajelança imunda terá troco! Certamente os eleitores não vão perdoar a baixaria que está sendo engendrada

em seu nome. Cada político que entrar no balaio de oportunistas do baixo clero receberá a resposta nas urnas – como ocorreu, décadas atrás, com os simpatizantes do deposto Collor, banidos da cena política como malditos. Dilma por sua vez, como última alternativa, rende-se de maneira deprimente a tropa de fisiológicos que, provavelmente, vai traí-la logo adiante. Sem programa de governo, sem base de sustentação política no Congresso para aprovar nada, sem um mínimo de noção de responsabilidade pela coisa pública, ela parte para o desespero. Perde-se em desvarios e se apega unicamente a vontade insana de se manter no posto, como um esconderijo de onde se sente blindada contra as investigações que avançam sobre seus crimes de responsabilidade.

No atual estágio da crise fica claro a todos que a gestão Dilma está ingovernável. Ela não reúne mais qualquer condição política, econômica e nem mesmo moral – dada a série de crimes que lhe são imputados – para continuar no cargo e deve ser destituída o quanto antes, sob risco de arruinar o que sobrou do País. Pesquisa Ibope divulgada na semana passada é reveladora do desejo majoritário da so-

18 ISTOÉ 2417 6/4/2016

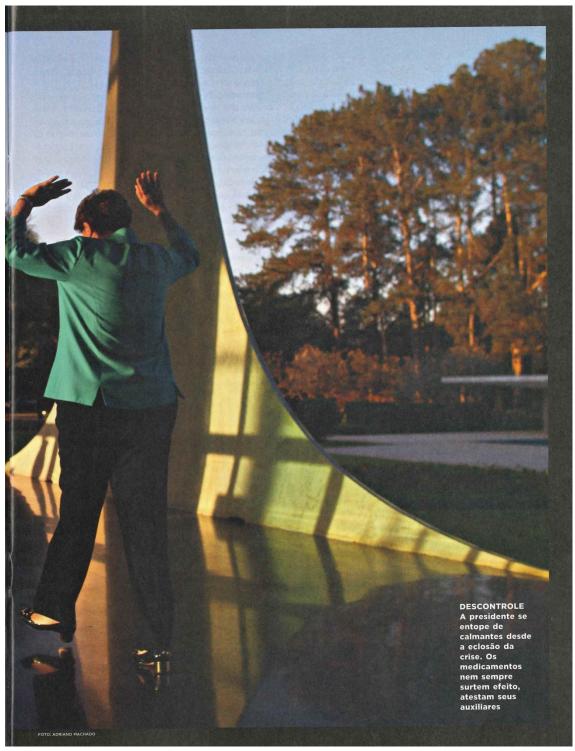


Fonte: MARQUES, Carlos José. Hora da xepa no Planalto!.In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 19.

ANEXO C - Reportagem "Uma presidente fora de si"



Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 32.



Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 33.

Brasil

s últimos dias no Planalto têm sido marcados por momentos de extrema tensão e absoluta desordem com uma presidente da República dominada por sucessivas explosões nervosas, quando, além de destempero, exibe total desconexão com a realidade do País. Não bastassem as crises moral, política e econômica, Dilma Rousseff perdeu também as condições emocionais para conduzir o governo. Assessores palacianos, mesmo os já acostumados com a descompostura presidencial, andam aturdidos com o seu comportamento às vésperas da votação do impeachment pelo Congresso. Segundo relatos, a mandatária está irascível, fora de si e mais agressiva do que nunca. Lembra o Lula dos grampos em seus impropérios. Na última semana, a presidente mandou eliminar jornais e revistas do seu gabinete. Agora, contenta-se com o clipping resumido por um de seus subordinados. Mesmo assim,

nova e frequente má notícia recebida. Por isso, os mais próximos da presidente têm evitado tecer comentários sobre a evolução do processo de impeachment. Nem com Lula as conversas têm sido amenas. Num de seus acessos recentes, Dilma reclamou dos que classificou de "traidores" e prometeu "vingança". Numa conversa com um assessor, na semana passada, a presidente investiu pesado contra o juiz Sérgio Moro, da Lava Jato. "Quem esse menino pensa que é? Um dia ele ainda vai pagar pelo quem vem fazendo", disse. Há duas semanas, ao receber a informação da chamada "delação definitiva" em negociação por executivos da Odebrecht, Dilma teria, segundo o testemunho de um integrante do primeiro escalão do governo, avariado um móvel de seu gabinete, depois de emitir uma série de xingamentos. Para tentar aplacar as crises, cada vez mais recorrentes, a presidente tem sido medicada com dois remédios ministrados a ela desde a eclosão do seu processo

mas com efeito calmante. A medicação nem sempre apresenta eficácia, como é possível notar.

Em recente viagem a bordo do avião presidencial, um Airbus A319, tripulantes e passageiros ficaram estupefatos com outro surto de Dilma. Depois de uma forte turbulência, a presidente invadiu a cabine do piloto aos berros: "Você está maluco? Vai se f...! É a presidente que está aqui. O que está acontecendo?", vociferou. Não seria a primeira vez que Dilma perdia o equilíbrio durante um vôo oficial. No final de janeiro, o avião da presidente despencou 100 metros, enquanto passava pela região entre a floresta Amazônica e o Acre. O piloto preparava-se para pousar em Quito, no



Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 34.



Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 35.



O PLACAR DO AFASTAMENTO EM FRENTE AO CONGRESSO, INTEGRANTES DE MOVIMENTOS PRÓIMPEACHMENT ESTAMPAM OS ROSTOS DOS PARLAMENTARES CONTRA E A FAVOR DA SAÍDA DE DILMA

Equador. Devido ao tranco mais brusco, Marco Aurélio Garcia, assessor especial, acabou banhado de vinho e uma ajudante de ordens bateu levemente com a cabeça no teto da aeronave. Copos e pratos foram ao chão, mas ninguém se machucou. A presidente saiu de si. Na sequência do incidente, tratou de cobrar satisfações do piloto. Aos gritos. "Não te falei para não pegar esse trajeto?

Quer que eu morra de susto, cace...?". Os desvarios de Dilma durante os vôos já lhe renderam uma reclamação formal. Em carta, a Aeronáutica pediu para que a presidente não formulasse tantas perguntas sobre trajetos e condições climáticas nem adentrasse repentinamente às cabines para não tirar a concentração dos pilotos. A presidente não demonstra paciência nem mesmo para esperar o avião presidencial seguir o procedimento usual de taxiamento. Um de seus assessores lembra que, certa feita, Dilma chegou a determinar à Aeronáutica que reservasse uma pista exclusiva para a decolagem de sua aeronave. Com isso, outros aviões na dianteira tiveram de esperar na fila por horas.

O modelo consagrado pela renomada psiquiatra Elisabeth Kübler-Ross descreve cinco estágios pelo qual as pessoas atravessam ao lidar com a perda ou a proximidade dela. São eles a negação, a raiva, a negociação, a depressão e a aceitação. Por ora, Dilma oscila entre os dois primeiros estágios. Além dos surtos de raiva, a presidente, segundo relatos de seus auxiliares, apresenta

uma espécie de negação da realidade.

Na semana passada, um presidente de uma instituição estatal foi chamado por Dilma para despachar assuntos de sua pasta. Chegou ao Palácio do Planalto, subiu ao terceiro andar e falaram longamente acerca da saúde da empresa e especialmente sobre a economia do Brasil e o contexto internacional. Ao final da conversa, observando o visível abatimento do executivo, Dilma quis saber: "Por que você está cabisbaixo?". Franco, ele revelou sua preocupação com o cenário de impeachment que se desenhava, especialmente com o então iminente rompimento do PMDB. Ao ouvir a angústia do seu subordinado, que não está há muito tempo à frente da empresa, Dilma teve uma reação que tem se repetido sistematicamente: descartou totalmente a hipótese do seu impedimento. Ela exclamou: "Imagine, nada disso vai acontecer. Já temos garantidos 250 votos na Câmara". O executivo tentou argumentar, mas foi novamente interrompido. A petista avaliou ser "até melhor" o rompimento com o PMDB, assim teriam a chance de

36 ISTOÉ 2417 6/4/2016

FOTO: MARCELO CAMARGO/AGÊNCIA BRASII

"refundar" o governo. O presidente da instituição deixou a conversa completamente atônito. Considerou inacreditável a avaliação da chefe do Executivo.

Outro interlocutor frequente diz que a desaprovação recorde junto aos eleitores é vista como mero detalhe pela presidente. "Que falta faz um João Santana", disse referindo-se ao marqueteiro preso e, principalmente, conselheiro para todas as horas. Aos integrantes do núcleo político, Dilma deixa transparecer que não lhe importa mais a opinião pública. Seu objetivo é seguir no posto a todo e qualquer custo e, se lograr êxito, punir aqueles que considera hoje seus mais ferozes inimigos. Especialmente os do Congresso. Na tática do desespero oferece cargos e verbas para angariar apoios à sua causa, não se importando com o estouro do orcamento e muito menos com o processo sobre suas contas abertos nos órgãos de fiscalização e controle, como o TCU. Na quarta-feira

30, chegou ao cúmulo de sugerir uma audiência com Valdemar Costa Neto, do PR, para oferecer-lhe a indicação do ministério de Minas e Energia. Ocorre que, hoje, Costa Neto apresenta dificuldades e limites de locomoção devido ao uso de uma tornozeleira. Depois da gafe, o jeito foi recorrer a emissários.

É bem verdade que Dilma nunca se caracterizou nor ser uma nessoa lhana no trato com os subordinados. Mas não precisa ser psicanalista para perceber que, nas últimas semanas, a presidente desmantelou-se emocionalmente. Um governante, ou mesmo um líder, é colocado à prova exatamente nas crises. E, hoje, ela não é nem uma coisa nem outra. A autoridade se esvai quando seu exercício exige exacerbar no tom, com gritos, berros e ofensas. Helmuth von Moltke, chefe do Estado-Maior do Exército prussiano, depois de aposentado, concedeu uma entrevista que deveria servir de exemplo para governantes que se pretendam grandes líderes. Perguntado como se sentia como um general invicto e o mais bem-sucedido militar da segunda metade do século XIX, Moltke respondeu de pronto: "Não se pode dizer que sou o mais bem-sucedido. Só se pode dizer isso de um grande general, quando ele foi testado na derrota e na retirada. Aí se mostram os grandes generais, os grandes líderes e os grandes estadistas". Na retirada, Dilma sucumbiu ao teste a que Moltke se refere. Os surtos, os seguidos destemperos e a negação da realidade revelam uma presidente completamente fora do eixo e incapaz de gerir o País.

A maneira temperamental de lidar com as situações não é nova, embora tenha se agravado nas últimas semanas. Desde o primeiro mandato de Dilma, um importante assessor palaciano dedicou-se a registrar num livro de capa preta as reprimendas aplicadas por Dilma em seus subordinados. Ele deixou o governo recentemente por não aturar mais os insultos da presidente. A maioria injustificável, em sua visão. No caderno, anotou mais de 80 casos ocorridos entre 2010 e 2016. Entre eles, há o de um motorista que largou





DILMA REPETE COLLOR: ALHEIA AOS FATOS

Durante seguidas manhãs de setembro de 1992, enquanto o tema impeachment fervia no Congresso e a população lotava às ruas pedindo a saída do então presidente Fernando Collor, o chefe do Executivo parecia alheio a tudo. Mesmo com índices de avaliação chegando aos 68% de "péssimo e ruim", ele vestia camiseta com frases de efeito e saía para correr nas redondezas da Casa da Dinda, onde morava, cercado de seguranças. Em discursos, Collor se dizia vítima do "sindicato do golpe" e tinha o apoio de advogados que diziam que não

havia crime de responsabilidade contra ele. A presidente Dilma Rousseff segue o mesmo script. Enquanto o País vive uma crise sem precedentes, a petista se comporta como se nada estivesse acontecendo. Ela parece dar de ombros ao seu índice de reprovação que chega aos 69%, números semelhantes ao de Collor no período pré-impeachment. Também repetindo o ex-presidente, chama opositores de "golpistas", recorre a juristas parceiros e sai para se exercitar, só que de bicicleta, nos arredores do Planalto.

37

Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 37.



o automóvel presidencial no meio da Esplanada dos Ministérios depois de ser ofendido compulsivamente pela presidente e ameaçado de demissão por causa de um atraso. "Você não percebeu que não posso atrasar, seu m...Ande logo com isso senão está no olho da rua", atacou Dilma. Consta também das anotações os três pedidos de demissão de Anderson Dornelles, que deixou o Planalto no último mês sob fortes suspeitas de ser sócio oculto de um bar localizado no estádio Beira-Rio de propriedade da Andrade Gutierrez. Nas vezes em que ameaçou deixar o governo, alegou cansaço dos destratos da presidente. "Menino, você não faz nada direito!", afirmou ela numa das brigas. O ministro da Advocacia-Geral da União, José Eduardo Cardozo, também já experimentou a fúria da presidente. A irritação, neste caso, derivou das revelações feitas pelo empresário Ricardo Pessoa, da UTC, sobre as doações a sua campanha à reeleição em 2014. Participaram dessa reunião convocada pela presidente, além de Cardozo, os ministros Aloizio Mercadante, Edinho Silva

e o assessor especial Giles Azevedo. Na frente de todos, Dilma cobrou Cardozo por não ter evitado que as revelações de Ricardo Pessoa se tornassem públicas dias antes de sua visita oficial aos Estados Unidos, quando buscava notícias positivas para reagir à crise. "Você não poderia ter pedido ao Teori (Zavascki) para aguardar quatro ou cinco dias para homologar a delação?", perguntou Dilma referindo-se ao ministro que conduz os processos da Lava Jato no STF. "Cardozo, você fodeu a minha viagem", bradou a presidente.

O episódio envolvendo Cardozo, no entanto, pode ser considerado até brando se comparado às situações enfrentadas por duas ex-ministras do go-



ISTOÉ 2417 6/4/2016

FOTO: GIVALDO BARBOSA/AGÊNCIA O GLOBO

Fonte: PARDELLAS, Sérgio; BERGAMASCO, Débora. Uma presidente fora de si. In: **IstoÉ**, São Paulo: Três, ed. 2417, 6 abr. 2016, p. 38.

Durante a campanha eleitoral, a presidente Dilma Rousseff pagou para seus marqueteiros desenvolverem e disseminarem o nocivo "discurso do medo". Espalhou o pavor entre os brasileiros mais carentes dizendo que, se seus concorrentes Aécio Neves (PSDB) e Marina Silva (na época no PSB) ganhassem a eleição, os programas sociais estariam em risco. Funcionou. Hoje, cara a cara com o impeachment, ela coloca sua tropa de choque novamente para atemorizar a população. Disse a senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR), na última segunda-

feira: "Programas sociais como Minha Casa Minha Vida, Bolsa Família, Fies e tantos outros que beneficiam os mais pobres correm sério risco de sofrer corte caso a presidente Dilma seja impedida de continuar seu governo". Não bastasse a repetição da retórica cretina da campanha eleitoral, a presidente disse nos últimos dias que o que está se vendo o País é um verdadeiro "nazismo", sem lembrar que o discurso do "nós contra eles" foi gestado e cultivado por sua equipe. O ministro da Secretaria de Comunicação Social, Edinho Silva, foi

na mesma toada ao tentar reverter a posição do governo de incitador de ódio para pacificador: "Nós vamos baixar o tom ou esperar o primeiro cadáver?". Sem mencionar, é claro, provocações até do presidente do PT, Rui Falcão, que no twitter escreveu recentemente: "Queremos a paz, mas não tememos a guerra". Ou as palavras de Guilherme Boulos, coordenador do MTST, que disse que se o impeachment for efetivado ou Lula for preso, o Brasil seria "incendiado por greves, ocupações e mobilizações" e que "Não haverá um dia de paz do Brasil".

verno, Maria do Rosário e Ideli Salvatti. Em 2011, ao debater com Rosário o andamento dos trabalhos da Comissão da Verdade, àquela altura prestes a ser criada pelo Congresso para esclarecer casos de violação de direitos humanos durante a ditadura militar, Dilma perdeu as estribeiras: "Cale sua boca. Você não entende disso. Só fala besteira". Já Ideli conheceu o despautério da presidente logo no dia seguinte à sua nomeação para as Relações Institucionais. Quando ainda devorava jornais, Dilma leu uma reportagem em que a titular da pasta fazia considerações sobre os desafios do novo trabalho. Não gostou e deixou clara sua insatisfação: "Ideli,

se na primeira coletiva você já disse bobagens, imagine nas próximas".

Publicamente, a presidente tenta disfarçar seu estado de ânimo atual. Mas nem sempre é possível deixar transparecer serenidade quando, por dentro, os nervos estão à flor da pele. Seus últimos discursos refletem a tensão reinante nos corredores do Palácio do Planalto. Na quarta-feira 30, Dilma converteu o evento de entrega de moradias da terceira fase do Minha Casa Minha Vida em um palanque contra o impeachment. Na cerimônia, estiveram presentes integrantes de movimentos sociais, como o MST. Os representantes, —muitos deles cha-

mados de última hora já que nenhum governador se dignou a ir e, dos 300 prefeitos convocados, só oito compareceram —, foram acomodados em lugares destinados a convidados, onde entoaram gritos de guerra pró-governo mesmo antes de o evento começar. Os presentes chamaram o juiz Sérgio Moro, o vice Michel Temer e a OAB de "golpistas" e bradaram o já tradicional "não vai ter golpe". Detalhe: o coro foi puxado pela militante travestida de presidente da República.

rainha do Brasil. O psiquiatra observou que os sintomas de sandice e de negação da realidade manifestados por Maria I se agravaram na medida em que ela era colocada sob forte pressão. "Maria I. a Louca", por exemplo, dizia ver o "corpo" de seu "pai ardendo feito carvão", quando adversários políticos da Casa de Braganca tentavam alijála do poder. Nesses momentos, seus atos de governo denotavam desatino, como relatou doutor Willis: "proibir a produção de vinho do Porto na cidade do Porto". Diante desse quadro, era preciso que ocorresse o seu "impedimento na Coroa". Quanto mais pressão, mais a

sua consciência se obnubilava, até que finalmente foi "impedida de qualquer ato na Corte". Já com o filho Dom João VI no comando de Portugal, "Maria I. a Louca" veio às pressas para o Rio de Janeiro com a Família Real diante da invasão de Portugal. Aqui, ela tinha por hábito usar longos vestidos pretos e passava horas correndo pelos corredores palacianos gritando palavrões desconexos. Costumava acordar na madrugada e "berrava para seres imaginários descerem do Pão de Açúcar" porque nele "morava o diabo". A sua derradeira frase em território lusitano pode ser interpretada como faísca de lucidez na



loucura: "Não corram tanto, vão pensar que estamos sendo tocados ou que estamos fugindo".

Antonio Carlos Prado

39

ANEXO D – Sentença do processo 2016.01.1.048516-3 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)

Circunscrição: 1 - BRASILIA Processo: 2016.01.1.048516-3

Vara: 218 - DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo: 2016.01.1.048516-3 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem Requerente: DILMA VANA ROUSSEFF

Requerido: REVISTA ISTOE

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DILMA VANA ROUSSEFF em desfavor de REVISTA ISTOÉ, estando as partes devidamente qualificadas.

Narra a parte autora que a requerida, na edição nº 2417, de 1º de abril de 2016, publicou matéria intitulada "UMA PRESIDENTE FORA DE SI", assinada por Sérgio Pardellas e Débora Bergamasco, bem como editorial "HORA DA XEPA NO PLANALTO".

Explicita que, na matéria há menção de que a presidente perdeu o equilíbrio e as condições emocionais para conduzir o país, bem como que ela teria sido dominada por sucessivas explosões nervosas e que ela teria avariado um móvel de seu gabinete após emitir uma série de xingamentos, além de aduzir que ela pretendia, à época, manter-se no poder a qualquer custo com o objetivo de punir os seus inimigos.

Complementa expondo que, do editorial, consta que a presidente transformou o Planalto numa casa de tolerância, que "a mandatária já havia transferido informalmente suas funções ao padrinho investigado Lula."

Em razão disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a publicação da resposta da autora, conforme texto anexo, na próxima edição da revista ISTOE, bem como em mídia eletrônica, utilizando-se o mesmo espaço, destaque e a diagramação utilizada pela ré.

No mérito, requer a confirmação da decisão antecipatória da tutela, garantindo-se o direito constitucional de resposta da autora, com a final condenação da ré nos ônus de sucumbência e demais consectários legais.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas às fls. 19/43. Emenda às fls. 48/49.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51.

Regularmente citada a parte ré apresentou a peça de justificativa prevista no art. 6º, I, Lei nº 13.188/15 às fls. 54/62, bem como contestação e documentos às fls. 142/136. Na primeira, suscitou defeito de representação processual, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; no mérito sustenta não ter qualquer conteúdo injurioso ou falacioso no texto ora combatido. Na segunda (contestação), a parte repete as questões preliminares e, no mérito, aduz ser o meio utilizado pela parte autora inadequado uma vez impossível qualquer interpretação preconceituosa ou covicta.

Apesar de intimada, a parte autora não se manifestou em réplica - certidão de fl. 146. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, I, CPC c/c art. 9º da Lei nº 13.188/15. Previamente à análise do mérito, enfrento as preliminares aventadas pela parte requerida.

PRELIMINARES

a) Representação Processual

Primeiramente, sustenta a parte requerida defeito na representação processual da parte autora, a qual deveria constituir advogado particular.

Não merece prosperar a alegação.

Embora a função precípua da Advocacia Geral da União seja a de representar a pessoa de direito público - União - em juízo, esta também tem funções excepcionais relacionadas aos ocupantes de alguns cargos.

Isso se deve ao disposto no art. 22 da Lei nº 9.028/95, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, produto de conversão de medida provisória, in verbis:

"A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.649, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)"

Interessante ressaltar que a função consultiva mais ampla da AGU também encontra previsão no art. 4º, VII, Lei

Complementar nº 73, Lei Orgânica da Advocacia Geral da União.

Nesse giro, não há que se falar em defeito na representação processual da autora.

Ademais, aproveito o ensejo para esclarecer que não há qualquer interesse da União na presente demanda, não havendo o preenchimento de qualquer das hipóteses do art. 109, razão pela qual a Justiça Estadual é a competente, não havendo que se falar de vício a esse respeito.

b) Carência de ação: ausência do interesse

de agir

Suscita a parte requerida carência de ação por ausência de interesse de agir aduzindo não haver comprovação de encaminhamento ou recebimento do pedido de direito de resposta.

Não merece ser acolhida a preliminar.

A doutrina ensina que "A primeira condição da ação é o interesse de agir, que não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. (...) Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) É preciso sempre 'que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto'. (...) O interesse processual, em suma, exige a conjugação do binômio necessidade e adequação, cuja presença cumulativa é sempre indispensável para franquear à parte a obtenção da sentença de mérito". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Páginas 160/161).

No caso em apreço, além de haver comprovação do pedido administrativo relacionado ao direito de resposta com o oficio de fls. 30/38, há demonstração do respectivo recebimento por meio do carimbo de fl. 30.

c) Inépcia da inicial

Não há como acolher a preliminar de inépcia da inicial suscitada, uma vez que a petição deve ser considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, conforme se depreende da leitura do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos observo que nenhum desses requisitos se encontra presente. Ademais, não existiu qualquer óbice para a defesa da parte ré, tanto que a defesa impugnou regularmente todas as questões apresentadas, bem como não há defeitos que impeçam o julgamento do mérito da causa.

Vencida, desse modo, as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

- MÉRITO

Trata-se de pedido de publicação de resposta decorrentes de publicações ofensivas na revista requerida em sua edição nº 2417, de 1º de abril de 2016, intitulada "Uma presidente fora de si", bem como "Hora da xepa no Planalto".

Inicialmente verifico que a ação para o exercício do direito de resposta foi ajuizada no prazo decadencial de 60 dias contados da data da divulgação (art. 3º, Lei nº 13.188/15), o que foi feito por correspondência oficial em 07/04/2016 (fl. 30), bem como por meio do ajuizamento da presente demanda em 28/04/2016 (fl. 02), com relação às publicações realizada em 01/04/2016.

O direito de resposta é garantido constitucionalmente no art. 5°, V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". O mesmo direito é regulamentado pela Lei nº 13.188/15, que assegura o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (art. 2°, caput, Lei nº 13.188/15). A mesma lei regulamenta o exercício do direito de resposta e considera como matéria: "qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação" (art. 2, § 1º, Lei nº 13.188/15).

Quanto ao dispositivo constitucional comentado aduz a jurisprudência do Eg. TJDFT:

"A exata compreensão do dispositivo constitucional - norma constitucional de eficácia plena e de aplicabilidade imediata - pode ser aclarada a partir da doutrina de Duchacek quando pondera que "a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois visa a

preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa" (DUCHACEK, Ivo D. Derechos y libertades en el mundo actual. Trad. Octavio Monserrat Zapater, Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1976).

É de se ressaltar, inicialmente, a advertência dos doutrinadores Caio Cezar Maia de Oliveira, Carolina Teodoro Falleiros, João Múcio Amado Mendes. Após analisar diversas decisões judiciais e constatar que mesmo quando da vigência da Lei de Imprensa a concretização do direito de resposta era marcada por um elevado grau de incerteza, dadas as significativas divergências interpretativas entre os julgad

ores, apontam, por exemplo, "um cenário de grave incerteza em relação ao adequado exercício desse direito no Brasil" (OLIVEIRA, Caio Cezar Maia de; FALLEIROS, Carolina Teodoro; e MENDES, João Múcio Amado. "O direito de resposta e a necessidade de regulamentação adequada no Brasil". Revista

de direito das comunicações. v. 3, n. 5, p. 113-186, jan./jun. 2012).

Contudo, é certo que o direito de resposta tem sido proclamado pela doutrina como ínsito ao Estado Democrático de Direito, corolário imediato do direito de informar e de ser informado.

(Acórdão n.912964, 20140111975962APC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ainda, da análise do conteúdo das matérias objeto da presente demanda, entendo ser claro o direito de resposta da autora, tendo em vista as colocações acerca das condições psicológicas e comportamento da demandante nos dias que antecederam julgamento importante com relação ao seu mandato.

Todavia, ser o objeto de publicação a pessoa ocupante da Presidência da República não autoriza qualquer meio de comunicação a divulgar deliberadamente quaisquer informações escondendo-se sob o manto do direito de informação, uma vez que tal direito tem que ser guiado pela veracidade do conteúdo publicado. O direito de resposta é pautado tanto pela ampla defesa quanto pelo direito público à informação verídica, conforme trecho supratrapscrito.

Importante frisar que não há que se falar em qualquer dificuldade de defesa por parte do réu, tendo em vista a clareza da exposição dos fatos pela parte autora, bem como a obviedade da ofensividade do conteúdo publicado. Se nega a requerida a reconhecer o direito de resposta da requerente confundindo o seu objeto com a ação de indenização, a qual, segundo dispositivo expresso de lei, deve ser ajuizada em separado - art. 12, Lei nº 13.188/15: "os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário".

Desse modo, entendo devidamente delineada a necessidade do direito de resposta, o qual deverá ser exercido nos termos da lei especial:

Art. 4o A resposta ou retificação atenderá, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou; (...)

§ 40 Na delimitação do agravo, deverá ser considerado o contexto da informação ou matéria que gerou a ofensa.

Por conseguinte, é imperativa a procedência do pedido autoral.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a publicar a resposta de fl. 39/40, com o mesmo espaço, destaque, diagramação, publicidade e dimensão das matérias que a ensejaram a presente ação, a qual deve ser realizada na próxima edição da revista, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 de R\$ 20.000,00. Diante da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §\$ 2º e 8º do CPC. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 06/07/2016 às 14h47.

Tatiana Dias da Silva Juíza de Direito

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 2016.01.1.048516-3. Sentença. Requerente: Dilma Vana Rousseff. Requerido: Revista IstoÉ. Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva. Data de Julgamento: 06/07/2016. Disponível em: http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=44&CDNUPROC=20160110485163. Acesso em 29 nov. 2016.